

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Luiza Gomes Carneiro

**A PROBLEMATIZAÇÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA EM FACE  
DO PROCESSO LEGAL E DA ATUAL CONJUNTURA DA  
INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS**

Rio de Janeiro  
2015

Luiza Gomes Carneiro

**A PROBLEMATIZAÇÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA EM FACE  
DO PROCESSO LEGAL E DA ATUAL CONJUNTURA DA  
INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito  
para obtenção do título de Bacharel em  
Direito da Universidade Federal do Estado do  
Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosângela Maria de  
Azevedo Gomes.

Rio de Janeiro  
2015

Luiza Gomes Carneiro

**A PROBLEMATIZAÇÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA EM FACE  
DO PROCESSO LEGAL E DA ATUAL CONJUNTURA DA  
INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, submetida à aprovação da banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Rosângela Maria de Azevedo Gomes

---

Prof.:

---

Prof.:

---

Rio de Janeiro, de de 2015.

Dedico o presente trabalho às crianças e aos adolescentes que foram abandonados pela família ou pelo sistema, para que a esperança de encontrar amor nunca se perca.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me dá forças para continuar todos os dias, tendo me concedido esse desejo de lutar por uma sociedade melhor e mais justa.

Agradeço à Mirian, pelo amor e apoio incondicionais, por aturar minhas rabugices e incentivar, sempre que possível, meu sonho de conceber filhos por adoção. Tenho certeza que, sem ela, não seria metade do que sou, tampouco teria já alcançado algumas vitórias nessa vida.

Agradeço ao Marcelo, que sempre torceu por mim. Seu amor e atenção dedicados me trouxeram a renovação de energia necessária para finalizar esse trabalho, sendo imprescindível para que eu pudesse concluí-lo.

Agradeço aos amados amigos Felipe, Julianne, Rafael, Deividson, Mayara, Juliana, Leila, Arthur, Marta, Luis, Heitor e Patrícia por serem responsáveis por minhas doses semanais de gargalhadas escandalosas e por me concederem a oportunidade de sempre aprender mais.

Agradeço, especialmente, à Giselle e à Camila por serem ouvintes, conselheiras, mães e amigas que, mesmo presenciando minhas crises pessoais diárias, não deixaram de acreditar no meu potencial.

Agradeço à minha família que, mesmo à distância, me encorajou e orou por mim nessa etapa de conclusão do curso de Direito.

Agradeço à Professora Rosângela, responsável pela escolha do meu tema, quem me introduziu ao conceito de adoção à brasileira e fez com que eu me interessasse cada vez mais por Direito de Família.

Agradeço, finalmente, à UNIRIO, cenário dos últimos melhores anos da minha vida.

*Quando, seu moço, nasceu meu rebento  
Não era o momento dele rebentar  
Já foi nascendo com cara de fome  
E eu não tinha nem nome para lhe dar  
Como fui levando, não sei lhe explicar  
Fui assim levando ele a me levar*

Chico Buarque de Holanda

## RESUMO

A adoção é realizada, atualmente, para garantir à criança e ao adolescente a possibilidade de inclusão no âmbito familiar, de modo a propiciar o seu desenvolvimento de forma plena. Contudo, a sua ocorrência depende de diversas condições estipuladas pelo ordenamento jurídico brasileiro e, assim, existem pessoas que acabam utilizando-se do viés ilícito para alcançar o desejo de possuir filhos. Ao invés de obedecerem aos requisitos estabelecidos em lei, praticam, então, a chamada adoção à brasileira, considerada como o ato de registrar filho alheio em nome próprio. Os motivos que ocasionam a prática deste ato variam, contudo, uma das principais razões reside no longo tempo de espera para concretizar uma adoção legal. Enfrenta-se, aí, outro problema, relacionado à causa dessa demora que, hoje, pode ser verificada em razão da pequena quantidade de crianças disponíveis para adoção, principalmente se levado em consideração o universo de jovens abandonados no país e inseridos em instituições de acolhimento. Diante desse quadro, o presente trabalho foi idealizado para compreender o atual funcionamento do sistema judiciário na questão atinente à adoção, bem como da prolongada institucionalização de crianças e adolescentes, que aguardam por reintegração à família de origem ou colocação em família substituta.

**Palavras-chaves:** adoção à brasileira, instituição de acolhimento, âmbito familiar, direito da criança e adolescente, status familiar.

## ABSTRACT

Nowadays, the adoption of children and teenagers is due to guarantee them possibility of being included in the familiar circle, also giving them the chance of a full development. However, the adoption occurrence depends on many conditions stipulated by the Brazilian legal order and therefore there are people that use illegal methods to achieve their will to have children. Instead of obeying the established Law's requirements, those people practice the so-called "Brazilian's adoption style", considered the act of registering a child as if he or she was your own. The motives that cause the act's execution vary, however one of the main reasons is due to the long waiting period to accomplish a legal adoption. From this, another problem is faced and it is related to the delay's cause, verified through the small number of children actually available for adoption, mainly if it is considered the universe of young people abandoned on the country and inserted on childcare facilities. Given to this situation, the present work was idealized to comprehend the actual legal order functioning concerning to adoption, as well as the children and teenagers' institutionalization for long periods, once they are waiting to be reintegrated to their original families or located in a substitute family.

**Keywords:** Brazilian's adoption style, childcare facilities, familiar circle, children and teenagers' rights, familiar status.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 - A ADOÇÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS	11
1.1. Histórico da adoção no Brasil	11
1.2. Conceito, natureza jurídica e requisitos	14
1.3. Advento da Nova Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009)	18
1.4. Conclusão	23
CAPÍTULO 2 - O PROCESSO LEGAL DE ADOÇÃO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS	25
2.1. O processo legal de adoção	25
2.2. Efeitos da adoção	29
2.3. O sistema de cadastros para adoção	31
2.4. O acolhimento institucional e as crianças disponíveis para adoção	33
2.5. O tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento e o direito à convivência familiar	37
2.6. Conclusão	40
CAPÍTULO 3 - A PRÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA	42
3.1. A posse do estado de filiação	42
3.2. A adoção à brasileira	43
3.3. Motivos para a prática da adoção à brasileira	48
3.4. Pesquisa empírica sobre adoção à brasileira	51
3.5. Conclusão	53
CONCLUSÃO	55
BIBLIOGRAFIA	58

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “a problematização da adoção à brasileira em face do processo legal e diante das dificuldades existentes na atual conjuntura da institucionalização de crianças”, cuja análise pretende fornecer uma visão do instituto da adoção sob alguns aspectos. Evidentemente, o instituto da adoção, em sua essência, visa garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, conforme lecionam Maria Bercine Dias, Paulo Lôbo, Sílvio de Salvo Venosa, dentre outros, podendo ser encontrados, entretanto, alguns óbices para a sua efetivação. Destarte, é importante mencionar que a escolha desse objeto parte de uma necessidade de verificar os anseios das famílias da sociedade atual, bem como a implementação de medidas, sobretudo de políticas públicas, para transformar a vida das crianças e dos adolescentes institucionalizados, vítimas do abandono e da rejeição.

O tema apresentado tem imprescindível valor, uma vez que abrange o problema de abandono de menores, apresentando soluções, como a sua colocação em família substituta, almejando, ainda, averiguar as razões que levam as famílias a agirem de forma ilícita para adotar uma criança ou adolescente.

Faremos, primeiramente, uma verificação histórica acerca da matéria, ressaltando-se as principais modificações no ordenamento jurídico brasileiro, correspondentes à colocação em família substituta, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990 e, finalmente, da Nova Lei da Adoção – Lei nº 12.010/2009.

Posteriormente, serão demonstradas todas as etapas e trâmites legais do procedimento judicial para a adoção, o qual assegura ao adotado todos os direitos de filho, como se houvesse laço de consanguinidade, aprofundado com a construção do vínculo afetivo. Ainda, será abordada a questão do abandono de crianças e adolescentes no país, trazendo-se a realidade vivenciada por milhares de jovens: a inserção em sistemas de acolhimento institucional. Nesse sentido, realizaremos um paralelo entre o tempo de permanência dessas crianças e adolescentes nas referidas instituições e a violação do direito à convivência familiar, garantida constitucionalmente.

Enfim, será explanada a prática da adoção à brasileira, em que o adotante registra o menor como se filho biológico fosse, e a motivação para a ocorrência de tal ato. Ademais, caberá evidenciar o problema que gira em torno da quantidade de crianças institucionalizadas e que estão efetivamente disponíveis para a adoção, verificando-se até onde esse fato influencia diretamente na opção pela prática de adoções ilegais.

Metodologicamente, o trabalho será realizado com pesquisa bibliográfica, baseada em autores que atuam na área, além de consulta à legislação vigente e à jurisprudência majoritária sobre o tema, sendo efetuada, também, entrevista com o Chefe de Serventia da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso, profissional atuante na temática da adoção.

# CAPÍTULO 1

## A ADOÇÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS

### 1.1 Histórico da adoção no Brasil

Historicamente, a adoção tinha como principal função a atribuição de herdeiros a casais que não podiam gerar filhos biológicos e, sendo assim, era o meio através do qual se perpetuava o nome de uma família, uma vez que a finalidade do casamento era manter a descendência daquela. No Brasil, o Código Civil de 1916 disciplinava o instituto nos artigos 368 a 378, sendo certo que o interesse prevalente era o dos pais adotivos e não do menor, mantendo-se o requisito que fundamentava a adoção inicialmente, qual seja, de proporcionar ao casal estéril a possibilidade de ter filhos.<sup>1</sup>

O artigo 368, em seu texto original, determinava que somente pessoas acima de 50 anos sem prole podiam adotar, contudo, com a modificação introduzida pela Lei nº 3.133/1957, aqueles cuja idade ultrapassava 30 anos passaram a possuir tal prerrogativa, com a ressalva de que se fossem casados, deveriam aguardar o período de cinco anos para tanto. A Lei nº 4.655/65 admitiu uma nova modalidade de adoção, chamada de legitimação adotiva, a qual estabelecia uma relação mais sólida entre adotante e adotado, nos parâmetros da filiação biológica. Logo, havia a necessidade de uma decisão judicial, que era irrevogável e fazia

---

<sup>1</sup> A exposição histórica sobre a adoção está baseada na obra de DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

cessar o vínculo de parentesco com a família natural. Novas garantias foram surgindo no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo mencionar que a Lei do Divórcio, nº 6.515/1977, conferiu aos filhos o direito à herança, reconhecido em igualdade de condições, qualquer que fosse a natureza da filiação. A lei ainda legislou sobre o reconhecimento do filho extramatrimonial mesmo durante a constância do casamento, através de testamento cerrado.

Em 1979, adveio o Código de Menores, que substituíra a legitimação adotiva pela adoção plena, por meio da qual o adotado passou a integrar a família adotiva como filho biológico. Destarte, nesse tipo de adoção o vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de forma que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, mesmo que não houvesse o consentimento expresso dos ascendentes. A partir desse momento, passavam a figurar nacionalmente duas formas de adoção: a simples, regulada pelo Código Civil de 1916, e a plena, do Código de Menores.

A Constituição Federal de 1988 alterou significativamente o conceito de família, com o reconhecimento da união estável e, também, com o deslocamento do centro da tutela constitucional para as relações familiares e a dignidade de seus membros, não se limitando somente à proteção do casamento. Em seu artigo 227, parágrafo 6º, eliminou a distinção entre adoção e filiação ao deferir idênticos direitos e qualificações aos filhos, proibindo quaisquer qualificações discriminatórias. Assim, pode-se dizer que o princípio da igualdade foi engrandecido de uma maneira geral, entre homem e mulher na sociedade conjugal, entre companheiros e entre os filhos, tanto advindos da relação de casamento, quanto das relações fora dele ou mesmo da adoção.

Visando dar maior efetividade à noção de proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA passou a regular não somente a adoção dos menores de 18 anos, como também concedeu a possibilidade de adoção por pessoas maiores de 21 anos, independente de estado civil, com ou sem prole. Aos adotados cuja idade não ultrapassava os 18 anos foram assegurados todos os direitos, inclusive os sucessórios. Por tratar-se, então, de legislação específica, com a prevalência de regras especiais que atendem ao melhor interesse daqueles que carecem de proteção integral, o ECA trouxe consigo um centro de gravidade autônomo, passando a compor um microssistema. Basicamente, foi instituída a legalização da criança como sujeito de direitos com a garantia da proteção e igualdade entre os filhos, advindos de uniões matrimoniais ou não.

O Código Civil de 1916, no entanto, ainda regulamentava a adoção de maiores, que podia ser levada a efeito por escritura pública e estabelecia diferenciações em sede de direitos sucessórios. O adotado só tinha direito à herança se o adotante não tivesse prole biológica e,

na hipótese em que nascessem filhos após a adoção, receberia o adotado somente a metade do quinhão que fazia jus a filiação “legítima”. Tais dispositivos, contudo, foram considerados inconstitucionais pela jurisprudência a partir da vigência da Constituição Federal.

Finalmente, a Lei da Adoção de 2010 delegou ao ECA, expressamente, a adoção de crianças e adolescentes, mandando aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade, tendo em vista que havia, anteriormente, uma superposição entre o estatuto mencionado e o diploma civil de 2002 no que dizia respeito à adoção de menores. Os artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil vigente dispõem sobre as referidas alterações, *in verbis*:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumprido destacar que a adoção, por romper com os vínculos do menor com sua família originária, introduzindo-o em outra, socioafetiva, deve ser processada apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa, de acordo com o artigo 39, parágrafo 1º, do ECA. Ainda, o artigo 25 da Lei 8.069/90 dispõe:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Nota-se que, ao longo do tempo, foram reconhecidas novas realidades familiares constituídas por laços afetivos. Assim, a paternidade superou as barreiras da consanguinidade, adentrando numa esfera relacionada aos vínculos de afetividade, de responsabilidade, igualdade e lealdade. Tais mudanças significaram uma busca pela dignidade da pessoa, pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva, demonstrando o verdadeiro valor dos sentimentos que estão envolvidos na relação paterno-filial, o que torna a verdade biológica menos importante. Houve, portanto, um reforço do vínculo afetivo, uma vez que as relações entre pais e filhos passaram a ser marcadas pelo afeto, o reconhecimento, o amor e a

aceitação, indicando uma maior necessidade de acompanhamento no desenvolvimento do filho.

## 1.2 Conceito, natureza jurídica e requisitos

A adoção pode ser conceituada como o negócio jurídico através do qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica. É um ato personalíssimo, que gera um vínculo fictício entre adotantes e adotados, os quais, a princípio, são pessoas estranhas entre si, criando-se, assim, uma relação análoga àquela resultante da filiação biológica. Decorrente de um ato de vontade, pode-se dizer que a adoção constitui um parentesco eletivo, uma vez que o referido vínculo nasce a partir de uma escolha, tornando-se uma filiação construída com base na socioafetividade, o que revela a predominância do fator sociológico nesse instituto.

Em contrapartida, pode-se dizer que a filiação, de um modo geral, é uma construção social fortificada na convivência, no aprofundamento dos afetos, sendo a sua origem não tão relevante se levada em consideração a predominância da família socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no diploma constitucional. O art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “*a adoção de criança e adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei*”, descrevendo, ainda, em seu parágrafo 1º, as características basilares desse instituto, abaixo demonstradas:

§ 1.º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Conforme observa Paulo Lôbo, a Lei da Adoção conferiu um caráter limitador à adoção, segundo o qual o menor depende de uma série de mecanismos para, finalmente, integrar a família substituta, sendo certo que devem ser esgotados todos os meios capazes de mantê-lo em sua família biológica:

É uma lei restritiva e limitante da adoção, ao contrário do que apregoaram as razões legislativas. O § 1º do art. 39 do ECA, com a redação introduzida pela lei, é explícito: “a adoção é medida excepcional”, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os esforços para manutenção da criança na “família natural ou extensa”. Este conceito alargado de família extensa

abrange os parentes próximos. Se nenhum deles manifestar interesse em cuidar da criança, então se recorrerá à adoção. Condicionar a adoção ao interesse prévio de parentes pode impedir ou limitar a criança de inserir-se em ambiente familiar completo, pois, em vez de contar com pai e (ou) mãe adotivos, acolhido pelo desejo e pelo amor, será apenas um parente acolhido por outro, sem constituir relação filial.<sup>2</sup>

Notadamente, a referida Lei preocupa-se em criar alternativas destinadas à orientação, apoio e promoção das famílias, evidenciando a importância da reestruturação familiar em detrimento de uma quantidade desproporcional de ações de destituição do poder familiar sem um prévio acompanhamento junto à família de origem da criança ou adolescente, voltado para uma espécie de resgate social. Contudo, de acordo com os ensinamentos de Paulo Lôbo, há um risco para o menor nessas hipóteses porque se restringe a possibilidade de acolhê-lo em um lar verdadeiramente disposto em prover todas as suas necessidades, principalmente levando-se em consideração que tal acompanhamento ainda ocorre de modo muito escasso e precário no Brasil.

A adoção deixou de ser estritamente voltada para os interesses dos pais, à medida que rompeu com a ideologia do assistencialismo e da institucionalização, passando a privilegiar a ideia de busca de uma família para uma criança abandonada, e não o contrário. Conforme visto anteriormente, a Constituição Federal alterou profundamente a concepção de adoção, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção. Preferível, portanto, o termo “filho por adoção” ao invés da expressão “filho adotivo”, pois constituída a sentença judicial e retificado o registro de nascimento, o adotado torna-se filho e, conseqüentemente, é apagada a origem da filiação.

A natureza jurídica da adoção pode ser classificada de diversas maneiras: como um contrato de direito de família; como uma instituição jurídica de ordem pública com intervenção do órgão jurisdicional; e, ainda, como um negócio jurídico bilateral ou um ato negocial indivisível. Todas essas classificações consistem no fato de que, em primeiro lugar, é necessária a declaração de vontade do adotante e do adotado, que depende de manifestação dos pais ou representantes legais nos casos em que se tratar de menor de idade, podendo, também, ser diretamente manifestada se contar com mais de 12 anos. Cabe ressaltar que o consentimento dos representantes e, sobretudo, dos pais é importante para a transferência permanente de família, sendo personalíssimo e exclusivo, denotando autonomia dos sujeitos. Contudo, existem duas hipóteses em que esse consentimento é dispensável: se os pais forem desconhecidos ou se tiverem sido destituídos do poder familiar.

---

<sup>2</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 277.

Há, enfim, a necessidade de homologação judicial para que nasça, a partir dessa declaração, uma relação de parentesco semelhante à que ocorre na filiação biológica. Para que se estabeleça o parentesco civil e, assim, todos os efeitos do ordenamento jurídico sejam produzidos, faz-se necessário, como já dito, uma sentença judicial constitutiva, que deve ser proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude ou pelo Juízo de Direito de Família. Tais efeitos são *ex nunc* e, por isso, não alcançam os fatos passados, isto é, anteriores ao processo de adoção. Verifica-se, então, que a ação de adoção constitui uma ação de estado, atribuindo às partes a condição de pai e filho que desvincula o adotado de todo e qualquer vínculo com a sua família biológica, exceto em relação aos impedimentos matrimoniais.

Existem duas espécies de adoção, quais sejam, a adoção de criança e adolescente até os 18 anos de idade, regulada pelo ECA, e a adoção de maiores de idade, cujas pessoas adotadas possuem mais de 18 anos, sendo tal espécie regulada pelo Código Civil e pelo referido estatuto. De modo geral, o Estatuto da Criança e do Adolescente concentra todas as regras que regem o instituto da adoção, justamente porque o advento da Lei nº 12.010/2009 revogou diversos dispositivos legais concernentes à matéria em questão, uniformizando o regramento em basicamente um só diploma legal.

Em relação aos requisitos da adoção, o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca, no caput e em seus incisos, grande parte das condições necessárias à prática do instituto. Em primeiro lugar, há de se mencionar que a idade mínima para adotar corresponde a 18 anos, sendo irrelevante o estado civil do adotante. Será considerada nula a adoção se o interessado tiver menos de 18 anos em razão da violação a um requisito essencial, não podendo ser sanada mesmo se for completada a idade. Ainda em relação a este quesito, é necessário que haja uma diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado, segundo demonstra o parágrafo 3º do referido artigo. Tal característica comprova a intenção do legislador em aproximar o ato da adoção da realidade biológica relativa ao lapso temporal para a possibilidade de procriação. É bem verdade que essa regra admite flexibilização nas hipóteses em que há um período de convivência capaz de gerar a filiação afetiva, anterior ao pedido de adoção.

Ainda, é importante ressaltar que o fator “idade” não possui relevância se o adotante não tiver discernimento para a prática do ato, ou não puder exprimir sua vontade, mesmo que seja por motivo transitório. De igual forma, os ébrios habituais e excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, conhecidos como relativamente incapazes, conforme preceitua o art. 4º do Código Civil, não podem adotar, tendo em vista que este ato pressupõe a

inserção do menor em um ambiente familiar saudável, capaz de proporcionar o seu crescimento de uma forma plena.

O parágrafo 1º do art. 42 do ECA dispõe que “*não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando*”, pois este se trata de descendente no primeiro caso e, no que tange à hipótese de irmãos, haveria uma confusão de parentesco próximo, eis que o adotando seria, ao mesmo tempo, filho e irmão do adotante. Já em relação à adoção conjunta, o parágrafo 2º estipula a indispensabilidade de casamento civil dos adotantes ou, ainda, a comprovação de união estável, não sendo excluída a adoção por casais homossexuais, de modo que seja demonstrada a estabilidade da família. Aqui, cabe mencionar que a estabilidade trazida pelo dispositivo não diz respeito apenas à união estável, mas ao fato de que deve o casal assegurar a existência de um lar constituído e administrado razoavelmente, a fim de garantir a satisfação de todas as responsabilidades decorrentes da filiação. Na adoção conjunta, também, ambos os adotantes devem ter mais de 18 anos.

A lei dispõe, ainda, em seu artigo 42, sobre a adoção conjunta de casais divorciados ou separados juridicamente, bem como de ex-companheiros, sendo certo que se comprovado o benefício ao adotando, fica assegurada a guarda compartilhada:

§ 4.º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5.º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Por outro lado, se apenas um dos cônjuges ou companheiros adotou, surge o problema da moradia do adotado na residência do casal. Há de ser aplicada, nesta hipótese, a regra disposta no art. 1.611 do Código Civil, que versa sobre reconhecimento de filho havido fora do casamento. Através da aplicação análoga, “*o filho adotado somente poderá residir no lar conjugal se houver o consentimento do cônjuge ou companheiro do adotante*”<sup>3</sup>. Do mesmo modo, para os casos de adoção individual também basta que haja a concordância do cônjuge ou companheiro, fazendo-se a correlação, aqui, com o art. 165, I, do ECA, concernente aos requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta.

---

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 278.

Há, ainda, outro requisito para a adoção, já explicitado anteriormente, contido no art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, referente ao consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. Cabe ressaltar que, na obra “Curso de Direito de Família”, os autores Carlos Alberto Maluf e Adriana Caldas Maluf descrevem as exigências relativas à manifestação do consentimento para a adoção quando ele é necessário, senão vejamos:

(...) a oitiva dos genitores ou responsável legal pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações (art. 166, § 1º, do ECA); o consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude sobre a irrevogabilidade da medida (art. 166, § 2º); o consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para a manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa, (art. 166, § 3º); o consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado nessa audiência (art. 166, § 4º); é retratável o consentimento até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção (art. 166, § 5º); (art. 166, § 6º) o consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.<sup>4</sup>

Por fim, destaca-se que o falecimento do adotante durante o processo de adoção não impede a sua concretização, contanto que ele tenha manifestado a vontade de adotar de modo inequívoco, operando a sentença efeitos retroativos à data do óbito.

### 1.3 Advento da Nova Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009)

Conforme visto anteriormente, a Constituição de 1988 revolucionou a matéria sobre adoção, inaugurando a concepção de que não existem filhos adotivos, sendo aquele ato apenas mais um meio para a filiação, segundo dispõe o parágrafo 6º do artigo 227 da Carta Magna: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou **por adoção**, terão os mesmos direitos e qualificações, **proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação**”. Importante recordar que, durante longo período de tempo, “perdurou o princípio da desigualdade e a clara distinção entre filho legítimo e filho adotivo, que não se integrava totalmente à família adotante”<sup>5</sup>. No entanto, mesmo com a entrada em vigor do diploma

<sup>4</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 571.

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 272.

constitucional, o Código Civil de 1916 ainda conservava a distinção entre os filhos, de modo que, efetivamente, foram introduzidas modificações pontuais no ordenamento cível.

É certo que a legislação posterior ao diploma constitucional, tal como o Estatuto da criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), procurou mitigar ainda mais a desigualdade entre os filhos, regulando a matéria de acordo com o princípio da igualdade, insculpido na Constituição Federal de 1988. Contudo, referido estatuto não chegou a eliminar totalmente as designações discriminatórias no âmbito da filiação, a que se refere a Carta Magna, presentes no Código Civil de 1916. Foi somente com o advento do Código Civil de 2002 que se acatou o princípio constitucional da absoluta isonomia entre os filhos.

A partir do momento em que se começou a pensar em filiação plena, de modo que não importasse a sua origem, passou-se a dar largos passos em direção à construção de uma família baseada no afeto e, conseqüentemente, numa paternidade responsável. Vê-se que o diploma constitucional possibilitou a transição do modelo único, patriarcal e hierarquizado para o modelo plural, igualitário e humanista, em matéria de entidades familiares, de modo que, segundo as lições de Paulo Lôbo, a família contemporânea adquiriu como elemento basilar o amor familiar, ou seja, o amor que objetiva conjugar vida e interesses, de modo público, contínuo e duradouro.

Nesse diapasão, a Lei nº 12.010/2009 foi criada com o intuito de agilizar o procedimento da adoção, bem como de reduzir o tempo de crianças e adolescentes em instituições, dando nova redação aos já mencionados artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil e, ainda, revogando os demais dispositivos do capítulo de adoção, concentrando no ECA, exclusivamente, o tema da adoção de crianças e adolescentes. Lembra-se que referida lei permitiu, também, a eliminação dos prazos diferenciados de licença-maternidade, de acordo com a idade do adotado, uma vez que revogou os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho. O artigo 1º da Lei nº 12.010/09 delinea o objetivo das normas por ela trazidas:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1.º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2.º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as

regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Apesar de contar somente com oito artigos, a Lei da Adoção introduziu 227 modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente. De modo a facilitar a visualização de algumas das principais mudanças relacionadas ao instituto da adoção, traz-se o quadro comparativo a seguir:<sup>6</sup>

<b>ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90)</b>	<b>LEI Nº 12.010/09 - NOVA LEI DA ADOÇÃO E AS ALTERAÇÕES NO ECA</b>
<p>Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.</p> <p>Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.</p> <p>Art. 48. A adoção é irrevogável.</p>	<p>Art. 19.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2.º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.</p> <p>§ 3.º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.</p> <p>Art. 25. (...)</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.</p> <p>Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após</p>

<sup>6</sup> Cf. CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Quadro Comparativo ECA e a Lei nº 12.010/09. Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e da Pessoa com Deficiência, Presidente Prudente - SP. Fonte: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Quadro.pdf/view>>. Acesso em: 23 set. 2014.

<p>Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.</p>	<p>completar 18 (dezoito) anos.</p> <p>Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.</p> <p>Art. 50.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5.º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.</p> <p>Art. 100.</p> <p>Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:</p> <p>I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;</p> <p>II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;</p> <p>III – responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;</p> <p>IV – interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;</p> <p>V – privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;</p> <p>VI – intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;</p> <p>VII – intervenção mínima: a intervenção deve ser</p>
--	---

<p>Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.</p>	<p>exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;</p> <p>VIII – proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;</p> <p>IX – responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;</p> <p>X – prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;</p> <p>XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;</p> <p>XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 28 desta Lei.</p>
---	---

Ao analisar as inovações incorporadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível observar que muitas mudanças trataram-se apenas de troca de palavras, como, por exemplo, a substituição do termo “família de origem” para a expressão “família natural”. Foi trazido, ainda, o conceito de família extensa ou ampliada, contido no parágrafo único do artigo 25, acima transcrito, a fim de referir-se à família formada não somente por pais e filhos, mas também àquela constituída por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculos de afetividade e afinidade. O prazo estipulado no parágrafo 2º do artigo 19 visa reduzir o tempo da criança em instituições de acolhimento, entretanto, a efetividade da medida por período limitado a dois anos ainda está longe de ocorrer na prática. Nota-se, por sua vez, que o parágrafo 3º do dispositivo mencionado deu à família natural a

preferência na adoção do menor, com o intuito de preservar o convívio deste dentro daquela família, que, por sua vez, deve ser incluída em programas de orientação e auxílio.

A lei assegurou ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, possibilitando que ele tenha acesso ao processo de adoção. Outra grande modificação foi a criação do Cadastro Nacional de Adoção, que reúne todos os candidatos à adoção, bem como todas as crianças e adolescentes aptos a serem adotados, fato que, sem dúvida, procurou tornar o processo mais célere. Os incisos acrescentados ao artigo 100 trouxeram doze princípios que regem a aplicação das medidas protetivas à criança e ao adolescente quando os seus direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados.

Evidentemente, a lei possui muitos méritos, porém, pode-se perceber que a adoção foi transformada em medida excepcional, uma vez que se deve a ela recorrer apenas nas hipóteses em que forem esgotados os recursos de manutenção do menor na família natural ou extensa, conforme já apontado anteriormente. Aqui, cabe destacar o coerente entendimento das juristas Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann sobre o assunto, em que criticam tal questão com muita sensibilidade, evidenciando as lacunas que a lei não foi capaz de suprir:

Investir na manutenção de crianças e adolescentes em situação de risco com a família biológica nem sempre é a melhor opção. Mas até quando se deve insistir na manutenção da criança na família natural ou extensa? Quando serão considerados esgotados todos os recursos impostos pela lei? Cada situação deve ser analisada com cautela singularmente, mas não há dúvida de que, em certos casos, este processo deve ser abreviado.

Basta pensar o que justificaria, por exemplo, manter dois irmãos junto aos genitores que comprovadamente os abusaram sexualmente? Seria o caso de manter os filhos abrigados na tentativa de auxiliar os pais para que não mais os violentassem?

A resposta não parece ser outra, senão a de que certas situações não tem solução melhor do que a imediata entrega das crianças e adolescentes a famílias habilitadas para exercer o poder familiar, as quais certamente procurarão, com afeto, contornar os problemas de ordem física e psicológica originados pelos abusos e maus-tratos sofridos.

Essa solução não autoriza o esquecimento dos genitores, que deverão receber auxílio e proteção. O que não se pode aceitar é que crianças e adolescentes sejam submetidos a esperar por uma mudança, que infelizmente não vem se mostrando viável na quase totalidade dos casos. Lamentável é que em todos os abrigos deste país existem inúmeras crianças em tal situação, condenadas a perder a juventude, sem a chance sequer de receberem o devido amparo para contornar a realidade cruel por que passaram.<sup>7</sup>

## 1.4 Conclusão

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice, OPPERMANN, Marta Cauduro. “Direito Constitucional ao Afeto”. In: LADVOCAT, Cynthia e DIUANA, Solange. *Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família*, São Paulo: Roca, 2014, p. 441.

Este capítulo teve como objetivo realizar um panorama histórico sobre a adoção, apresentando o seu conceito nos dias de hoje, bem como informando a sua natureza jurídica e delineando seus requisitos, onde foram demonstradas as principais mudanças ocorridas ao longo do tempo, principalmente como o advento da Nova Lei da Adoção em 2009. Verificou-se, assim, que a adoção tornou-se um ato realizado com vistas à formação de uma família primordialmente baseada no afeto e não somente carregada de fatores impeditivos da concepção de filhos biológicos. Portanto, em razão de todas as transformações ocorridas, foram implementados novos procedimentos para a formalização da adoção, os quais serão analisados a seguir. Ao mesmo tempo, novos desafios surgiram diante do crescimento de crianças e adolescentes abandonados pela família de origem e cujos direitos, mesmo estando fartamente amparados pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda são violados ante a falta de políticas públicas ou mesmo de aplicação prática das normas que asseguram as garantias dos jovens em processo de acolhimento institucional ou já inseridos na rede.

## CAPÍTULO 2

# O PROCESSO LEGAL DE ADOÇÃO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS

### 2.1 O processo legal de adoção

O procedimento judicial para a adoção é formalizado mediante requisitos específicos de acordo com o tipo da adoção, isto é, se abrange o adotado menor de idade ou o adotado maior de idade, sendo certo que, em ambos os casos, faz-se necessário a intervenção judicial para o procedimento de habilitação à adoção e para a ação de adoção propriamente dita. É garantida a tramitação prioritária dos processos, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 152, parágrafo único, do ECA. Tanto a ação de perda como de suspensão do poder familiar precisam estar concluídas no prazo máximo de 120 dias, termo que se estende também à ação de adoção, sob pena de investigação disciplinar. Importante frisar que há corrente doutrinária que sustenta a inconstitucionalidade do moroso e desacreditado processo de adoção judicial, sob o fundamento de que o reconhecimento do filho afetivo é consensual e voluntário.

O passo inicial para o processo de adoção é a elaboração de requerimento de inscrição no registro de pessoas interessadas em adotar e, assim, o processo de habilitação à adoção tem início quando a pessoa pretendente, junto com seu companheiro ou sozinho, dirige-se à autoridade judiciária requerendo declaração da sua aptidão à adoção, vislumbrando a sua

inscrição no Cadastro Nacional de Adoção. O artigo 39, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente veda a adoção por procuração. O artigo 50 trata das disposições atinentes ao cadastro de pessoas para a adoção e demais procedimentos, aos quais sucederá o estágio de convivência com o menor, que confirmará o interesse das partes.

Sendo assim, os candidatos se habilitam à adoção, devendo a petição inicial ser acompanhada de uma série de documentos, entre eles: comprovante de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível, todos descritos nos incisos do artigo 197-A do ECA. Os candidatos indicam o perfil de quem aceitam adotar e o Ministério Público pode requerer a designação de audiência para ouvir os postulantes e eventuais testemunhas.

Antes da decisão, o caso é encaminhado à equipe técnica interdisciplinar do juízo para estudo social e psicológico que oferecerá elementos que auxiliarão a decisão do juiz para o deferimento ou não daquele pedido. Nas oportunidades das entrevistas com os próprios pretendentes, com a família nuclear e pessoas importantes da família extensa e também na visita domiciliar, é questionado como se dá o interesse em receber um novo membro para que os profissionais possam perceber que lugar físico e emocional a criança ou adolescente ocupará na família pretendente.

Apesar do cunho avaliativo do estudo social e psicológico, tais oportunidades são aproveitadas para desenvolver com a família a discussão de diversos temas pertinentes ao assunto, ampliando, assim, a sua perspectiva. Naquele ambiente, em entrevista conjunta, os assistentes sociais e psicólogos abordam os diversos mitos da adoção, como o preconceito da criança de aspecto físico diferente daquele predominante na família adotante, a importância de se consagrar a experiência de quem já criou filhos na aproximação com crianças e adolescentes acima dos três anos de idade, e a necessidade da adoção de quem apresenta problemas de saúde com ou sem perspectiva de melhora.

Deferida a habilitação, o postulante é inscrito nos cadastros, nos termos do artigo 197-E da Lei nº 8.069/90, “sendo sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis”. A adoção, tanto de crianças e adolescentes, como de maiores de 18 anos de idade, só pode ocorrer mediante processo judicial, sendo necessária a participação do Ministério Público, por ser ação de estado. Maria Berenice Dias destaca que a competência para a ação de adoção de maiores é das Varas de Família e, em se tratando de crianças e adolescentes, é das Varas de Infância e Juventude, devendo a fixação da competência “atender ao princípio

do juízo imediato, ou seja, do juízo onde se encontra o adotando, critério que melhor atende os objetivos do ECA para a outorga de uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz”<sup>8</sup>.

Em relação à adoção de menor, tem-se que o pedido para tanto deve conter, segundo demonstram Carlos Alberto Maluf e Adriana Caldas Maluf:

o nome e a qualificação do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, que deverá apresentar expressamente sua concordância; mencionar o eventual parentesco do requerente, de seu cônjuge ou companheiro com o adotando, informando a existência ou não de parente vivo deste; o nome e a qualificação do adotando e de seus pais naturais, caso sejam conhecidos; o consentimento por escrito dos pais do adotando ou de seus representantes legais, e do próprio adotando se este contar com mais de 12 anos de idade, o que não será necessário no caso de infante exposto, abandonado, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos ou tenham sido destituídos de seu poder familiar, sem nomeação de tutor, ou, ainda, de órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano.<sup>9</sup>

É necessário, também, indicar o cartório de Registro Civil onde houver o registro de nascimento do adotando e, caso seja possível, deverá ser o pedido instruído com cópia da certidão de nascimento. Deve-se ainda proceder à declaração de bens, direitos ou rendimentos pertencentes ao adotando. Com o intuito de decidir sobre o período de convivência entre adotante e adotado, o juiz, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público, deverá mandar realizar um estudo social ou uma perícia. Após a apresentação do laudo social as partes serão ouvidas – o adotando, seus pais naturais e os adotantes –, em seguida manifestar-se o Ministério Público, a fim de que o juiz possa prolatar a sentença.

À adoção de menor aplica-se a obrigatoriedade do estágio de convivência, estipulado pelo artigo 46 do ECA, que é devida em qualquer circunstância relativa a menor de 18 anos, inclusive quando se tratar de adoção por apenas um adotante. De acordo com Sílvio de Salvo Venosa:

Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção. O juiz poderá dispensar o estágio se o adotando já estiver na companhia do adotante tempo suficiente para poder ser avaliada a conveniência da constituição do vínculo (art. 46, § 1º, com redação da lei da Adoção). A criança em tenra idade adapta-se com maior facilidade à nova família<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, 10ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 509.

<sup>9</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*, op. cit., p. 575/576.

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 301.

A Lei nº 12.010/09 desconsiderou, como preferência para a adoção, o estágio de convivência de fato, ou a guarda de fato, apenas admitindo quando decorrente de guarda ou tutela legais. Em prazo fixado pela autoridade judiciária, o estágio de convivência precederá a adoção, de maneira que sua viabilidade seja mais bem aferida pelas pessoas envolvidas e pelo juiz. O objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção, sendo, ainda, determinante para a adoção conjunta por divorciados e ex-companheiros de união estável.

No que concerne à adoção de maiores, o Código Civil exige apenas a assistência do poder público, o que torna necessária a via judicial, aplicando-se, no que couber, as regras do ECA. Desnecessário o estágio de convivência e tratando-se de direito personalíssimo, a manifestação de vontade do adotante e do adotado é indispensável e inequívoca. Na adoção de maiores, também vigora a vedação por ascendentes e irmãos. Tendo em vista que o vínculo de parentesco alcança a união estável, a restrição estende-se aos conviventes, quedando vedada a adoção entre ascendentes e descendentes, ainda que seja rompida união, não havendo, contudo, nenhum empecilho no que tange à adoção entre parentes colaterais de terceiro e quarto graus. Quanto ao consentimento dos pais, importante mencionar que as posições divergem, sendo primordial, entretanto, ao menos a citação daqueles, inclusive porque a sentença possui grande influência na vida dos pais biológicos, que se não consentirem, necessitam tomar conhecimento da “perda” de um filho.

Maria Berenice Dias, na obra “Manual de Direitos de Família” explica que o deferimento da adoção assegura todos os direitos decorrentes da filiação, fato que acarreta na destituição do poder familiar dos pais biológicos. Ainda sobre a matéria, afirma:

Não havendo a concordância dos genitores com a adoção, a tendência sempre foi exigir prévia demanda desconstitutiva. Em um primeiro momento, exigia-se primeiro a propositura da ação autônoma de extinção do poder familiar, extinguindo-se a ação de adoção por impossibilidade jurídica do pedido (CPC 267 VI). Depois a jurisprudência passou a admitir a cumulação das demandas de destituição e de adoção. Agora, como a concessão da adoção implica, necessariamente, na perda do poder familiar (CC 1.635 IV e ECA 41), mesmo havendo ausência de expresse pedido de destituição, considera-se implícito. Assim, a destituição do poder familiar passou a ser reconhecida como efeito reflexo da sentença concessiva da adoção. A única exigência é a citação dos genitores como litisconsortes necessários.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. Op.cit., p. 512.

Há, no entanto, outro viés da colocação em família substituta, segundo o qual a medida deve ser conferida apenas às crianças e aos adolescentes “cujos pais forem desconhecidos, falecidos, ou que tiverem sido destituídos do poder familiar”<sup>12</sup>, cabendo, nessas hipóteses, a nomeação de tutores pelo Juiz ou a inclusão em programa de colocação familiar na forma prevista pelo ECA. Cabe pontuar também que Lindomar Expedito S. Darós, psicólogo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no “Guia de Adoção”, aponta que na Comarca de São Gonçalo, mesmo existindo processo anterior de perda do poder familiar, é comum que os adotantes ingressem com ação de adoção cumulada com perda do poder familiar. O que se apresenta, aqui, são maneiras distintas de abordar a questão da extinção do poder familiar, que se dá sim pela sentença judicial constitutiva da adoção, havendo, contudo, a necessidade, em certos casos, de ser requerida anteriormente ao processo de adoção, de modo que a criança seja colocada à disposição para a formalização do ato.

## 2.2 Efeitos da adoção

Conforme assinala Sílvio de Salvo Venosa, “a sentença que concede a adoção tem cunho constitutivo”<sup>13</sup> e produz efeitos a partir de seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 199-A do ECA, momento a partir do qual poderá ser inscrita no Cartório do Registro Civil, mediante mandado do qual não será fornecida certidão. O registro original do adotado é cancelado, não mais se fazendo menção quanto à mudança ocorrida. Destaca-se que, apesar de os efeitos da adoção só terem início a partir do trânsito em julgado da sentença, o artigo 166, § 5.º da Lei nº 8.069/90 dispõe que, até a data de publicação, o consentimento é retratável. No entanto, a simples discordância dos pais biológicos não leva ao desacolhimento do pedido de adoção. Elucida Maria Berenice Dias que se deve

atentar ao melhor interesse do adotando, sob pena de a possibilidade de revogação do consentimento, por parte dos genitores, gerar insegurança tanto aos pretendentes à adoção como ao adotado, até porque, muitas vezes, este já se encontra na guarda dos candidatos à adoção. Eventual arrependimento posterior à sentença é ineficaz, eis que a sentença é constitutiva da adoção.<sup>14</sup>

A adoção gera uma enorme gama de efeitos pessoais e patrimoniais, descritos abaixo:

---

<sup>12</sup> BERNARDI, Dayse Cesar Franco. "Escuta de Crianças e Adolescentes Acolhidos. O que é para eles a Adoção?". In: LADVOCAT, Cynthia e DIUANA, Solange. *Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família*. São Paulo: Roca, 2014, p. 220.

<sup>13</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., p. 303.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 511s.

1. O desligamento do vínculo parental com a família de origem e consequente estabelecimento de novo vínculo familiar com a família do adotante (artigo 1.626 do Código Civil). Na hipótese da adoção do filho do outro, por parte de um dos cônjuges ou companheiros, será mantido o vínculo de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os seus respectivos parentes (artigo 1.626, parágrafo único do Código Civil), uma vez que o que se deseja nesse caso é a conferência da biparentalidade ao menor com base no princípio da socioafetividade. Salienta-se que a extinção do vínculo parental com a família consanguínea tem como ressalva os impedimentos matrimoniais e, assim, tais impedimentos atingem o adotado com relação a ambas as famílias, a adotante e a biológica;
2. O estabelecimento de parentesco civil (artigo 1.628 do Código Civil), eis que o trânsito em julgado da sentença constitutiva de adoção estabelece relações de parentesco entre adotante, adotado e família do adotante;
3. Como visto, é transferido o poder familiar ao adotante, já que a adoção transfere de forma irreversível o poder familiar dos pais biológicos aos pais adotivos (artigos 1.630, 1.631, 1.634, 1.635 do Código Civil). No caso de morte, interdição, ausência ou mesmo perda do poder familiar dos adotantes, este não retorna aos pais biológicos, sendo nomeado tutor ao adotado se for menor de idade;
4. A irrevogabilidade da adoção por tratar-se de ação de estado, sendo, assim, irrenunciável (artigos 39 e 48 do ECA);
5. A nulidade da adoção, se ofendidas as prescrições legais. Aqui, faz-se menção às nulidades relativas, por vício de consentimento do adotante, do adotado e do representante legal deste. Devido ao seu caráter meramente privado, tais nulidades só podem ser reconhecidas a pedido dos próprios interessados;
6. A alteração do prenome e do sobrenome do adotado, uma vez que a sentença judicial confere a ele o sobrenome do adotante, com a possibilidade de modificação do prenome, se menor, a requerimento das partes;

7. A reciprocidade do direito sucessório e alimentar entre o adotado e a família do adotante, porque se instalam entre as partes os direitos e deveres adquiridos do *status familiae*;

8. O surgimento de efeitos trabalhistas e previdenciários, estendendo-se à mãe adotante o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, que vai até de cento e vinte dias, de acordo com a idade do adotado.

Enfim, cumpre destacar que a Lei da Adoção, em consonância com a jurisprudência já predominante sobre a matéria, possibilitou ao adotado, a partir dos 18 anos, investigar sua origem biológica, bem como obter acesso irrestrito ao processo de adoção, devendo este ficar arquivado, garantida a sua conservação. No capítulo “Processo de Revelação e Busca pelas Origens Biológicas”, da obra “Guia de Adoção”, foi realizada pesquisa com 154 filhos por adoção para verificar a importância das informações acerca do processo de adoção e da família biológica. Evidentemente, tal previsão buscou conceder ao adotado a possibilidade de conhecer sua origem, o que possui grande influência no seu processo de formação. Assim, as psicólogas Lidia Natalina Dobrianskyj Weber e Cristina Lopes Pereira informam que

entre as explicações encontradas pelas pesquisas sobre os motivos pelos quais os filhos adotivos desejam contato ou informações sobre a família biológica, encontram-se o desejo de obter o histórico médico familiar, aumentar o próprio senso de identidade, descobrir o motivo pelo qual eles foram colocados para adoção e até estabelecer um possível relacionamento com os parentes biológicos<sup>15</sup>.

### 2.3 O sistema de cadastros para adoção

Segundo determina o artigo 50 do ECA, os postulantes à adoção devem ser inscritos nos cadastros estadual e nacional. Em cada comarca, deve a autoridade judiciária manter um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de candidatos à adoção. A inscrição nos cadastros deve ocorrer em 48 horas, sendo os seus lançamentos e a convocação dos candidatos fiscalizados pelo Ministério Público. Pode-se afirmar que a lei criou tais cadastros visando o controle da população de crianças e adolescentes, tanto em

---

<sup>15</sup> WEBER, Lidia Natalina Dobrianskyj, PEREIRA, Cristina Lopes. "Processo de Revelação e Busca pelas Origens Biológicas. Perspectiva do Filho por Adoção". In: LADVOCAT, Cynthia e DIUANA, Solange. Op. cit., p. 363.

acolhimento institucional e familiar, quanto já disponíveis para adoção, abrangendo a possibilidade de uma criança de um Estado ser adotada por alguém do outro extremo. Pertencentes ao Conselho Nacional de Justiça, além do Cadastro Nacional de Adoção, há também o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, sendo inseridos em ambos as crianças e adolescentes já destituídos do poder familiar. Eliana Bayer Knopman, psicóloga graduada pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, disserta no livro “Guia de Adoção”:

Os cadastros do CNJ, hospedados em sítios virtuais, são acessados pela internet e compartilhados por profissionais dos juízos com competência de infância e juventude, que devem utilizá-los ativamente, empreendendo buscas, contatando comarcas e adotantes, mantendo os dados atualizados, sob pena de transformar instrumentos tão valiosos em meros catálogos de acolhidos, adotandos e adotantes. A busca ativa no Cadastro Nacional de Adoção tem viabilizado encontros entre pais e filhos de diferentes locais do Brasil. Mas se o cadastro é responsável por muitas novas famílias, nem por isso se esgota a necessidade de formas adicionais de busca. Temos no CNA um retrato fiel da realidade do perfil dos adotantes no Brasil, que confirma a preferência majoritária pelas crianças pequenas, saudáveis, sem irmãos. Assim, a busca de crianças pelo perfil literal declinado no cadastro continua deixando sem família as muitas crianças e adolescentes que fogem ao perfil preferido.<sup>16</sup>

Cabe lembrar também das crianças e adolescentes com o poder familiar suspenso, já sem alternativas de reintegração familiar e cuja inclusão no Cadastro Nacional depende do término do processo de destituição. A ação de destituição do poder familiar pode ter anos de duração em razão das exigências processuais regulares para citação e defesa dos réus e por recursos interpostos pelos seus representantes, que defendem a boa-fé do procedimento judicial. De acordo com a psicóloga Eliana Knopman, no Rio de Janeiro, admite-se a colocação familiar de crianças e adolescentes nessa situação e a busca de famílias é empreendida paralelamente ao processo de destituição familiar.

Pode-se inferir que a finalidade das listas é agilizar o processo de adoção, com a organização dos pretendentes à adoção, facilitando a concessão da medida e não impondo obstáculos à sua efetivação. Quando o vínculo afetivo é estabelecido com a criança, negar o pedido e entregá-la ao primeiro inscrito parece ser medida que desatende aos interesses prioritários de quem goza da especial proteção constitucional. A enorme burocracia que cerca a adoção faz com que essas crianças se tornem “inadotáveis”, ou seja, aquelas que ninguém quer. Em certos casos, os motivos de estarem lá parecem ser esquecidos, sendo certo que ou foram abandonadas ou os pais foram destituídos do poder familiar por maus tratos ou por

---

<sup>16</sup> KNOPMAN, Eliana Bayer. "Busca Ativa na Adoção. Quando a Espera Passiva é Violação de Direitos". In: LADVOCAT, Cynthia e DIUANA, Solange. *Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família*, São Paulo: Roca, 2014, p. 238.

abuso sexual. Nessa última situação, torna-se bem mais difícil fazer com que sejam adotadas. Maria Berenice Dias destaca:

Portanto, o que era para ser simples mecanismo, singelo instrumento agilizador de um procedimento, transformou-se em fim em si mesmo. Em vez de meio libertário, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção. Com isso, olvida-se tudo que vem sendo construído pela doutrina e já é aceito pela jurisprudência, quando se fala em vínculos familiares. Filiação socioafetiva, adoção à brasileira, posse do estado de filho são novos institutos construídos pela sensibilidade da justiça, que tem origem no elo afetivo e levam ao reconhecimento do vínculo jurídico da filiação. É de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer que a filiação se define não pela verdade biológica, nem pela verdade legal ou pela verdade jurídica, mas pela verdade do coração.<sup>17</sup>

## **2.4 O acolhimento institucional e as crianças disponíveis para a adoção**

Na obra “Guia de Adoção”, a coordenadora do Serviço de Psicologia da 1ª Vara Regional da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, afirma que “o ato de abrigar crianças e adolescentes é preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como uma medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”<sup>18</sup>. Tem-se que, após o advento do referido estatuto, houve um crescimento dos programas de acolhimento institucional, por tal motivo é possível afirmar que o caráter de excepcionalidade do abrigo está longe de ser cumprido integralmente. Em 2002, foi iniciado um processo de amadurecimento de discussões atinentes à assistência de crianças e adolescentes, que resultou no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC, elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), coordenado também pela Secretaria de Direitos Humanos e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

De forma a garantir o atendimento individualizado e em pequenos grupos, o PNCFC prevê, entre suas ações, a adequação do espaço físico e do número de crianças e adolescentes atendidos em cada unidade. Em estudo desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, constatou-se que

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 507.

<sup>18</sup> SIMÕES, Ana Lúcia. "Projeto Apadrinhar. Uma Alternativa para as Institucionalizações Prolongadas?". In: LADVOCAT, Cynthia e DIUANA, Solange. Op. cit., p. 41.

de acordo com a nova proposta, o acolhimento institucional deve ser oferecido em diversas modalidades, como abrigo institucional para pequenos grupos, casa-lar e casa de passagem, induzindo ao abandono de grandes abrigos, cujo regime se revelou incompatível com o atendimento individualizado da criança e do adolescente, sobretudo no que se refere ao refazimento de seus laços familiares, quando possível, e à construção de vínculos comunitários.<sup>19</sup>

Efetivamente, restou comprovado que o modelo de abrigo institucional levava a criança e o adolescente ao isolamento do seu contexto familiar e comunitário, constituindo ambiente que favorecia as diversas espécies de violação de direitos. O serviço de acolhimento destinava-se ao abrigamento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por abandono ou cujas famílias/responsáveis estejam temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja permitido o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua inviabilidade, o encaminhamento à família substituta.

Conforme já exposto, existem algumas modalidades de acolhimento institucional, cabendo destacar o abrigo, a casa-lar e a casa de passagem. A primeira delas deve ser executada em unidade institucional semelhante a uma residência, inserida na comunidade, em área residencial, oferecendo ambiente acolhedor, sendo indicado ainda que os educadores dessa unidade trabalhem em turnos fixos diários, a fim de garantir estabilidade das tarefas de rotina diárias, referência e previsibilidade no contato com as crianças e adolescentes; na segunda modalidade, o objetivo é estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, com a promoção de hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade. O serviço deve organizar ambiente próximo de uma rotina familiar, proporcionar vínculo estável, entre o educador/cuidador residente e as crianças e adolescentes atendidos, favorecendo assim o convívio familiar e o comunitário; a última modalidade, ou seja, a casa de passagem propõe acolhimento de curtíssima duração, onde se realiza diagnóstico eficiente, com vista à reintegração à família de origem ou encaminhamento para acolhimento institucional ou familiar.

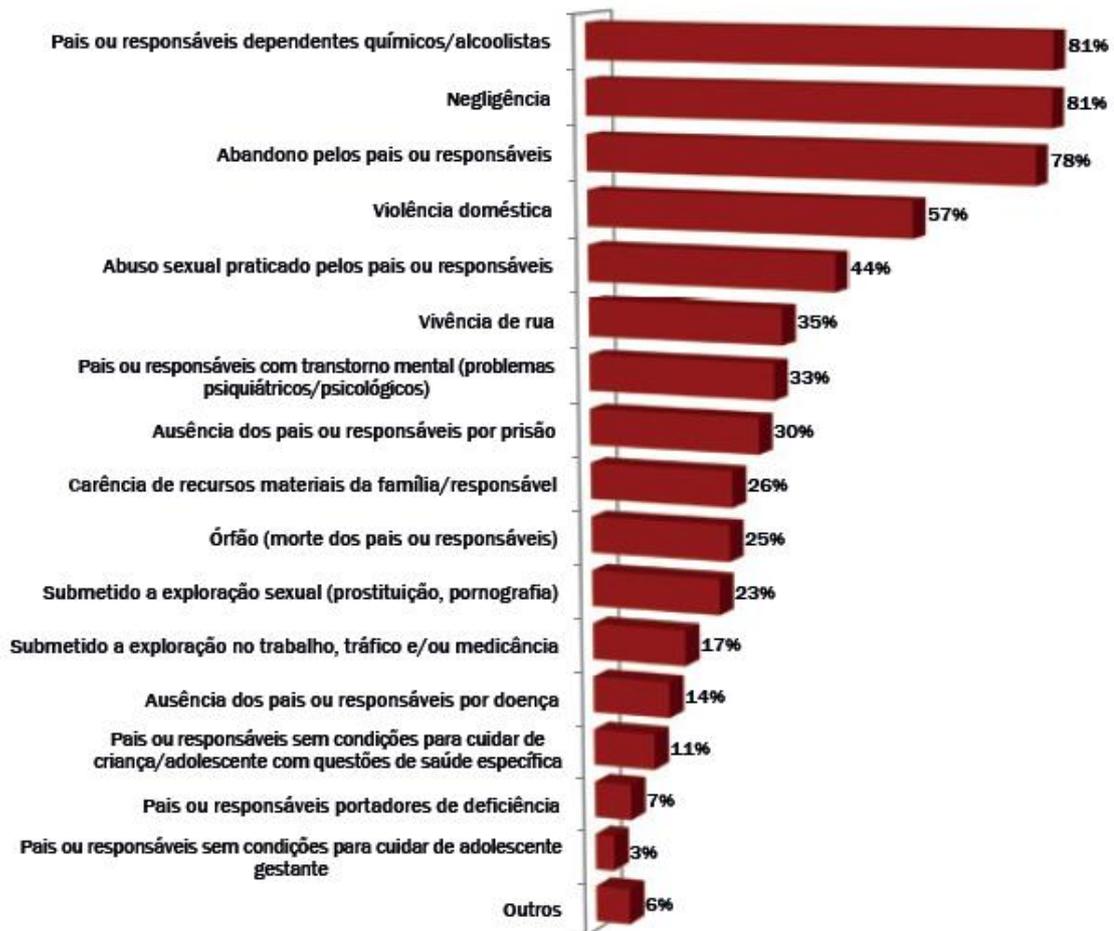
No mencionado estudo, realizado pelo Ministério Público nos anos 2012 e 2013, apurou-se que, no universo de 86,5% de entidades de acolhimento institucional, há “o significativo número de 29.321 crianças e adolescentes em abrigos e casas-lares, enquanto outras 1.019 são atendidas nos 123 programas de acolhimento familiar visitados, de um total

---

<sup>19</sup> Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 13.

de 156 entidades no país<sup>20</sup>. Verifica-se que existem mais de 30.000 crianças e adolescentes afastados do convívio com seus pais ou responsáveis, vítimas da negligência, do abandono ou da impossibilidade, pelas razões mais diversas de permanecerem em companhia de sua família biológica. Foi, ainda, analisado que, dentre os principais motivos que ocasionam o acolhimento institucional, mais de 80% deve-se à negligência dos pais ou responsáveis, sendo o mesmo percentual aplicado ao fator de dependência química ou alcoólica destes. Mais de 77% dos casos ocorre em razão do abandono dos pais, aproximadamente 60% é ocasionado por violência doméstica e em torno de 45%, por abuso sexual praticado pelos pais ou responsáveis. Cabe observar que mais de um motivo é citado como causa de acolhimento, o que explica, no gráfico a seguir<sup>21</sup>, o somatório dos índices ultrapassarem 100%:

### ABRIGOS 2013



<sup>20</sup> Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. op. cit., p. 33.

<sup>21</sup> Idem, p. 44.

Há de se destacar, ainda, o Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento, realizado em 2010, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome com o intuito de identificar e caracterizar a rede de serviços de acolhimento existentes no país, bem como de aferir o perfil das crianças e adolescentes neles atendidos. Além dos motivos descritos que geram o acolhimento institucional destes jovens, cabe ressaltar aqui as categorias das crianças e adolescentes acolhidos<sup>22</sup>, segundo pesquisas realizadas para o Levantamento apontado:

- Quanto ao sexo: há maior número de meninos acolhidos (52,3%) do que de meninas (47,7%);
- Quanto à cor de pele/raça da criança/adolescente: há predominância de pardos e negros (57,6%), em relação a brancos (41,1%), indígenas e amarelos (0,7%);
- Quanto à idade: eles estão predominantemente na faixa etária de 6 a 11 anos de idade (35,7%), seguida de 12 a 15 anos (28,9%), e até 5 anos (24,7%);
- Quanto a ser portador de alguma deficiência: 3.278 crianças distribuídas entre os serviços do país, que estavam acolhidas no momento da pesquisa;
- Quanto à trajetória de rua: apenas 19,2% sim, e 78,1% não;
- Tempo de acolhimento: tempo máximo de acolhimento variou de 16,6 meses (norte) a 17,6 (sudeste);
- Situação de vínculo familiar da criança/adolescente: 61% das crianças e adolescentes têm família e mantém vínculos; 23,2% tem família sem vínculos; 1,4% tem família e sem informação de vínculo; 2,4% tem família desaparecida/não localizada; 8,6% com impedimento judicial de contato com a família; e 1,1% são órfãos;
- Cerca de 60% recebe visitas na instituição e 46,4% estão sendo preparadas para o retorno às famílias de origem;
- Apenas 7,1% das crianças e adolescentes acolhidos estão disponíveis para adoção e aguardando colocação familiar.

O último dado apontado evidencia que a situação legal da criança e do adolescente quanto à possibilidade de adoção ainda traz consigo as dificuldades existentes no país. Além da porcentagem demonstrada quanto ao encaminhamento legal para a adoção, existem 2% em

---

<sup>22</sup> Os dados assinalados foram obtidos através das lições de BERNARDI, Dayse Cesar Franco. "Escuta de Crianças e Adolescentes Acolhidos. O que É para Eles a Adoção?". In: LADVOCAT, Cynthia e DIUANA, Solange. Op. cit., p. 209.

processo de colocação para adoção, ou seja, iniciando a aproximação com os adotantes e 9,9% com a destituição do poder familiar concluída. No total, são 4.993 (15,3% do total) crianças e adolescentes em condição legal de adoção.

Torna-se um fator relevante conhecer quantas e como são estas crianças e adolescentes em condições de serem adotados, pois embora exista uma parcela ínfima de crianças e adolescentes acolhidos, disponíveis legalmente para serem adotados, há muitos pretendentes cadastrados aguardando a oportunidade de receber um filho em adoção.

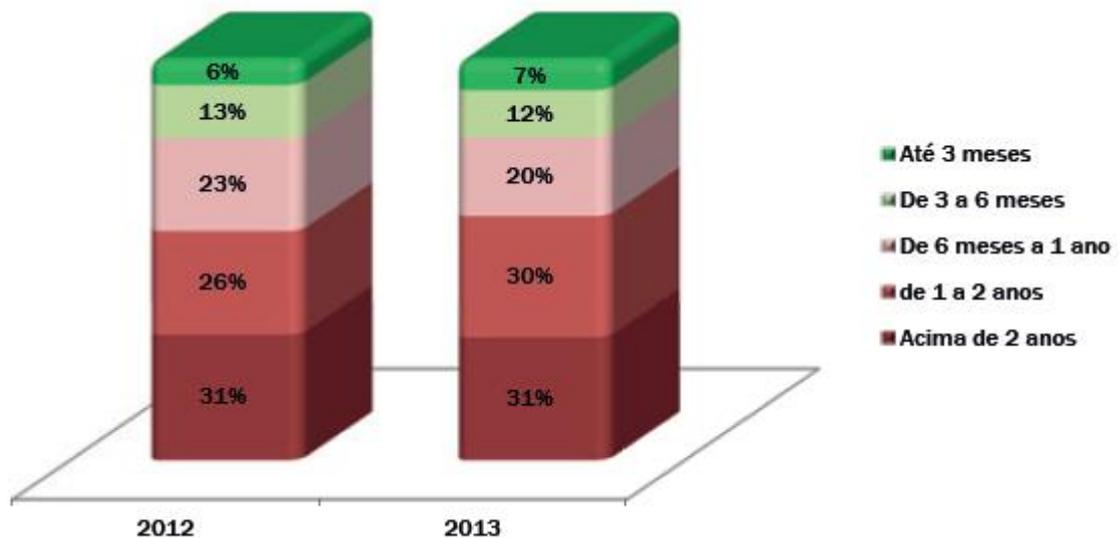
## **2.5 O tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento e o direito à convivência familiar**

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que, até o prazo máximo de seis meses, a necessidade de permanência da criança ou adolescente no serviço de acolhimento seja reavaliada, a fim de que não se prolongue por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Os mesmos parâmetros legais naturalmente se aplicam ao acolhimento familiar, pois são ambos serviços destinados ao acolhimento temporário de crianças e adolescentes em situação de risco ou abandono.

Entretanto, no universo de entidades de acolhimento institucional pesquisado, o percentual de crianças e adolescentes que permaneceram no serviço até o período de seis meses não chega a 20%. Em torno de 50% dos atendidos permanecem no serviço entre 6 meses a 2 anos e um número bastante alto, correspondente a aproximadamente 35% dos acolhidos, são mantidos nas entidades por mais de 2 anos, o que corresponde a mais de 10 mil crianças e adolescentes, conforme se pode analisar do gráfico<sup>23</sup> abaixo:

---

<sup>23</sup> Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. op. cit., p. 52.



Pelo que se pode perceber, os direitos das crianças atendidas nos serviços de acolhimento são violados em diversos níveis. Na fase pré-acolhimento, o abandono, a negligência, a violência doméstica e o abuso sexual apresentam-se como as causas que mais levam à retirada do convívio familiar. Ademais, em muitos casos, os pais ou responsáveis são dependentes químicos, estão acometidos por doenças e transtornos mentais ou vivência de rua. Depois que o acolhimento é efetivado, observa-se a repetição do mesmo padrão de comportamento de negligência e indiferença em relação ao filho, que permanece, como a grande maioria das crianças e adolescentes abrigados, sem visita ou contato familiar por tempo superior a dois meses.

A permanência ou a circulação das crianças e dos adolescentes pelos serviços de acolhimento suscitam questionamentos, portanto, no que tange à temporalidade desse processo. Isso desperta a necessidade de refletir sobre as questões que dificultaram a ruptura deste ciclo ainda em tenra idade, uma vez que muitos são inseridos na rede de acolhimento quando crianças, crescendo e se desenvolvendo nela. Sendo assim, cumpre dar destaque aos adolescentes que saíram do acolhimento institucional para o familiar após longa permanência em abrigos, casas-lares e centros de acolhimento, não tendo perspectivas de reintegração, em consequência da ausência ou inexistência de família de origem ou extensa.

Ao resgatar-se o histórico de institucionalização desses adolescentes, é possível perceber a passagem por diferentes instituições desde crianças, sejam sozinhos, com irmãos ou em família. O ciclo de acolhimento não rompido na infância perdurou, então, até a adolescência, impondo a sua manutenção, se consideradas as remotas possibilidades de

adoção dos adolescentes. Lamentavelmente, ainda é possível encontrar nos serviços de acolhimento, em diferentes modalidades, a institucionalização de uma vida inteira.

É necessário atentar a este fato para, então, questionar a negação de um direito. Negação que está associada a diversos fatores e atores que não favoreceram, contribuíram ou não conseguiram possibilitar que esses adolescentes furassem a rede institucional. Dessa forma, a autonomia pensada e planejada como um projeto que perpassa a adolescência é apenas o que resta a ser trabalhada de forma intensa. Certamente, é medida que se impõe a discussão sobre “a saída das crianças e dos adolescentes inseridos na rede institucional em um espaço de tempo que considere, sobretudo, o estágio de sua vida, perspectivas futuras e a possibilidade de pertencer a uma família de forma efetiva”<sup>24</sup>. Assim, pensar o tempo da criança é fundamental para avançar na garantia do direito à família e não de assegurar direitos em uma rede.

Decerto, cabe um olhar atento à representatividade da família de origem no contexto do acolhimento, mas acentuam Andreia de Jesus Santana e Magna Soares Lopes que se deve também buscar compreender,

a exemplo dos adolescentes que permanecem na rede, a importância e o esforço que precisa ser compreendido para que a família possa caminhar “no tempo da criança” e não a criança “no tempo da família”, para que a ela também sejam dadas oportunidades, e que, nesse tempo, sejam dispensados à família investimentos de diversas ordens, favorecendo o processo de autoconhecimento da criança ou do adolescente, a (re)construção de valores e, principalmente, a reflexão acerca da sua condição, construindo novas perspectivas, potencializando habilidades, garantindo direitos a partir do acesso a bens e serviços, sendo estes elementos fundamentais para a tomada de decisões.<sup>25</sup>

A Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Liana Barros Cardozo de Sant’ana, afirma que

a convivência no seio da família é reconhecidamente indispensável à preservação da segurança socioafetiva necessária ao desenvolvimento físico e emocional do ser humano durante os seus primeiros anos de vida, os quais são marcados por grande imaturidade e vulnerabilidade, razão pela qual a ela se atribuiu o status de direito fundamental, com sede constitucional (Constituição Federal, art. 227).<sup>26</sup>

<sup>24</sup> SANTANA, Andreia de Jesus e LOPES, Magna Soares. "Furando a Rede para uma Nova Travessia. Esboço de uma Prática Elaborada e Pensada no Cotidiano". In: LADVOCAT, Cynthia e DIUANA, Solange. Op. cit., p. 9.

<sup>25</sup> Idem, p. 9.

<sup>26</sup> SANT’ANA, Liana Barros Cardozo de. “A Delicada Relação entre os Atores do Sistema de Justiça Infantojuvenil”. Idem, p. 343s.

A lei preconiza que preferencialmente a criança e o adolescente devem ser mantidos no seio da família biológica e, quando esta se mostrar inviável, devem ser inseridos em famílias substitutas. Sendo assim, embora necessário em alguns casos, o acolhimento infantojuvenil impede a real observância da dignidade do ser humano, uma vez que ele deixa de vivenciar, na fase inicial da vida, essencial para o seu crescimento, descobertas e desafios fundamentais para amadurecer pessoalmente.

São retirados os referenciais familiares de crianças e adolescentes acolhidos, bem como as suas chances de contato a família e a possibilidade de ter o seu próprio ambiente e a sua individualidade, representando, pois, violação ao direito à convivência familiar. Nota-se, então, que o rompimento com a rede concede à criança e ao adolescente a possibilidade de efetiva vivência familiar. A saída desta relação institucional se perpetua, viabilizando a constituição de pertencimento concreto, ainda que de forma tardia. Logo, ressignifica-se a história desses jovens, produzindo-a em um novo contexto, em que as experiências da infância e adolescência são o verdadeiro objetivo a ser alcançado, seja através do seu retorno à família natural ou encontrando uma família substituta, estando em consonância os desejos e as necessidades da criança/adolescente com os da família que retornará ou tornará a fazer parte.

## **2.6 Conclusão**

Neste capítulo, buscou-se trazer informações sobre o procedimento legal para a adoção, com ênfase nas etapas realizadas antes da prolação de sentença constitutiva da adoção. Foram destacados, também, os efeitos provenientes do trânsito em julgado da referida decisão, sendo certo que é a partir dele que a criança ou adolescente são inseridos em definitivo na família substituta, adquirindo todos os direitos e deveres advindos da relação de parentalidade. Procurou-se, em seguida, realizar um panorama do funcionamento dos cadastros de adoção ativos no país, demonstrando-se que são inseridos neles os pretendentes habilitados e apenas os jovens aptos a serem adotados. Revelou-se, a partir daí, que o número de crianças e adolescentes cadastrados é muito inferior ao número de jovens que estão inseridos em instituições de acolhimento em razão de abandono, negligência, violência doméstica familiar, entre outros. Assim, foi necessário traçar o perfil das crianças acolhidas atualmente, evidenciando-se que, muitas delas, permanecem nessas instituições por longo período de tempo, ou aguardando a reinserção na família de origem ou extensa, ou ainda esperando colocação em família substituta. Cabe mencionar que esses dados podem influenciar

diretamente no período de demora que os candidatos à adoção enfrentam para formalizar seus pedidos, o que os motiva, eventualmente, à prática de adoções ilegais, em especial, da adoção à brasileira, conforme será visto a seguir.

## CAPÍTULO 3

# A PRÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

### 3.1 A posse do estado de filiação

As mudanças ocorridas no direito brasileiro possibilitaram que a filiação socioafetiva fosse reconhecida pela doutrina jurídica, compreendida como aquela que se constitui na convivência familiar, independentemente da origem do filho. O afeto é, então, reconhecido não somente como um sentimento inerente à vida psíquica e moral do ser humano, mas apresenta, também, um valor ético e jurídico, ligado intrinsecamente aos princípios constitucionais, em especial, ao princípio da dignidade humana.

A paternidade socioafetiva demanda que os pais assumam os deveres elencados no caput do artigo 227 da Constituição Federal, possibilitando ao filho o amplo acesso aos direitos fundamentais insculpidos no referido dispositivo. Segundo Luiz Edson Fachin:

O pai não pode ser aquele a quem a lei presuntivamente atribui a paternidade, essa *verdade jurídica*, emergente da presunção *pater is est*, cujo caráter praticamente absoluto foi consagrado pelo sistema clássico, deve ceder à busca da verdadeira paternidade, do ponto de vista biológico. A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no

comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social.<sup>27</sup>

Como visto, a parentalidade nem sempre será exercida pelos genitores da criança e, assim, torna-se necessário pensar que a filiação socioafetiva assume outro enfoque, referente à relação estabelecida entre o filho e aquele que assume os deveres da paternidade, denominada de estado de filiação. Esta expressão é a qualificação jurídica da referida relação de parentesco e, portanto, onde houver paternidade, haverá estado de filiação e os direitos e deveres serão recíprocos.

No ordenamento jurídico brasileiro podem ser encontradas quatro origens para os diferentes estados de filiação, quais sejam, a consanguinidade, a adoção, a inseminação artificial heteróloga e a posse do estado de filiação. Nesse sentido, é possível observar que, em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho usufruir da posse de estado, a prova mais convincente do vínculo parental. A posse do estado de filho, inequívoca denominação do parentesco psicológico, torna-se a condição primordial para ser reconhecida e caracterizada, juridicamente, a filiação socioafetiva, estando, ainda, vinculada ao princípio da aparência, considerando-se uma situação equivalente a um direito ou estado, dando segurança a uma situação aparente de relação paternofilial.

Nota-se que a filiação socioafetiva corresponde à atual realidade das configurações vinculares, principalmente se considerada a noção de estado de filiação decorrente do comportamento existente entre pai e filho. A posse do estado de filho revela a constância social da relação parental, caracterizando uma paternidade que considera, não apenas o fator biológico ou a força de presunção legal, mas também os elementos que estão presentes na convivência afetiva. Assim, a posse de estado de filiação concede, de fato, o título de filho, passando este a desfrutar das vantagens advindas desse estado, bem como a suportar seus encargos.

### **3.2 A adoção à brasileira**

A adoção à brasileira é a terminologia utilizada pela doutrina e jurisprudência pátrias para o ato de registrar filho alheio em nome próprio, ou seja, a criança é registrada em nome

---

<sup>27</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*, Porto Alegre: Sergio. A. Fabris, 1992, p. 169, apud PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. *Adoção à Brasileira: Registro de filho alheio em nome próprio*, Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2007, p. 52.

de terceiros que não são seus pais biológicos e que deixaram de atender ao procedimento estabelecido em lei. O ato ocorre com o fornecimento de declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, sem observância das exigências legais para a adoção. Certamente, na maioria dos casos, o declarante ou os declarantes são movidos por intuito generoso de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado. Contrariamente à lei, a sociedade não repele tal conduta.

O registro de filho alheio em nome próprio é feito no Cartório de Registro Civil, obedecendo ao artigo 54 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). O estímulo desta prática deve-se ao fato de que poucas eram – e ainda são em determinados lugares – as investigações para comprovar a veracidade dos dados constantes no documento, sendo majoritariamente efetivadas quando se suspeita da falsidade da declaração, ocasião em que pode o oficial do Registro Civil exigir provas suficientes para comprovar quão verdadeiro é este documento (artigo 52, § 1.º da Lei nº 6.015/73). Nesse ínterim, cumpre ressaltar que a filiação é provada mediante certidão do registro de nascimento. Reitera-se que não é exigida, no direito brasileiro, a prova da origem genética, bastando a declaração perante o oficial do Registro Público, considerando-se as hipóteses de filiação de provenientes de “outra origem”, descrita no artigo 1.593 do Código Civil, o qual dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. De acordo com Paulo Lôbo,

a norma legal deve ser interpretada como a enunciação da prova conclusiva, mas que não é exclusiva nem definitiva. Não é exclusiva, pois admite a prova da posse do estado de filiação (artigo 1.605 do Código Civil). Não é definitiva, pois admite sua eventual invalidação (artigo 1.604 do Código Civil).<sup>28</sup>

Fundada no “crime nobre” da falsificação do registro de nascimento, é um fato socialmente aprovado, por suas razões solidárias. Por conseguinte, com a finalidade de dar à criança e ao adolescente toda a assistência necessária e possível, mesmo que a filiação decorrente de adoção à brasileira consista num procedimento irregular tipificado como crime de parto suposto, previsto no Código Penal em seu artigo 242, a pena pode não ser aplicada se o juiz entender que o delito foi praticado por motivo de reconhecida nobreza, embora a lei preveja uma punição mesmo nesses casos. Contudo, a intenção dolosa, tal como o rapto de criança, ou mesmo a hipótese em que ela é retirada à força de seus pais biológicos, “não pode

---

<sup>28</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 232.

ser enquadrada nessa espécie, pois o móvel não é a solidariedade e a afetividade, mas a satisfação egoística”.

A adoção à brasileira também é amplamente praticada por homens que registram, como seus, os filhos de suas esposas ou companheiras, gerados a partir de relacionamentos anteriores com outros homens, criando e educando o filho alheio como se fosse seu, constituindo-se, assim, fortes ligações familiares. Nesses casos, é comum que o homem que venha a separar-se da mulher posteriormente, arrependido de ter registrado, como pai, filho que não era seu, queira também deixar de sê-lo, já que o afeto terminou pela mãe desse filho. A jurisprudência pátria tem demonstrado a impossibilidade de anulação do registro de nascimento quando são ajuizadas, por exemplo, ações negatórias de paternidade com tal finalidade. Veja-se a ementa do REsp nº 1.383.408/RS, em que a Ministra Nancy Andrighi nega provimento ao Recurso Especial interposto, determinando, assim, a manutenção do referido registro:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012.

2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes.

3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.

**4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.**

**5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.**

6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

7. Recurso especial desprovido.<sup>29</sup> (grifo nosso)

Ainda que formalmente ilegal, tal prática atende ao preceito contido no artigo 227 da Constituição Federal, conforme preceitua Paulo Lôbo,

de ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à “convivência familiar”, com “absoluta prioridade”, devendo tal circunstância ser levada em conta pelo aplicador, ante o conflito entre valores normativos (de um lado o atendimento à regra matriz de prioridade da convivência familiar, de outro os procedimentos legais para que tal se dê, que não foram atendidos).<sup>30</sup>

Diante disso, evidencia-se que a família é o lugar normal e propício para a educação e a criação das crianças, promovendo-lhes e garantindo-lhes a dignidade e o pleno crescimento. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é preparado para o convívio em sociedade, sendo, assim, a família o ambiente especial de tutela da vida e da pessoa humana.

A adoção à brasileira é transformada em posse de estado de filho, espécie do gênero estado de filiação, através convivência familiar permanente, independentemente do fato originário da falsidade ou não da declaração. O jurista Paulo Lôbo afirma que “bastam para a posse do estado de filho o nome, o tratamento e a reputação, que são consolidados na convivência familiar duradoura”<sup>31</sup>. Destarte, a posse do estado de filho legitima a declaração e o registro de nascimento correspondente, o qual não pode mais ser cancelado, oferecendo ao filho a faculdade de ingressar com ação declaratória dessa relação jurídica, inclusive incidental, para impedir ação que vise à invalidação ou desconstituição do registro. Nos casos de adoção através de registro de filho alheio em nome próprio, o vínculo familiar representa a verdade socioafetiva e traz consigo uma estabilidade e segurança física e emocional à criança.

---

<sup>29</sup> STJ, REsp nº 1.383.408/RS, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 30/5/2014. Cf. também demonstra a seguinte ementa sobre o tema: CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍCIO DE VONTADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDO NO APELO NOBRE. INAFASTÁVEL APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ausente impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merecia ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável por analogia, ao recurso especial. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que a comprovação da ausência de vínculo genético por meio do exame de DNA não é motivo suficiente para amparar pretensão de anulação de registro de nascimento, exigindo-se prova robusta de que o pai registral foi induzido a erro ou coagido a registrar filho de outrem como seu, hipótese não caracterizada. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.482.906/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2015, DJe de 26/06/2015)

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo, Op. cit., p. 250.

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo, Op. cit., p. 251.

Essa proteção é o bem jurídico de maior relevância e é a efetivação do disposto no princípio constitucional do melhor interesse da criança.

É na Constituição Federal onde se encontra o compromisso da República do Brasil com a solidariedade, a fraternidade, o bem-estar, a segurança e a liberdade, estando esses princípios muito mais relacionados a uma ideia de paternidade fundada no amor e no serviço do que naquela voltada para a sua submissão aos determinismos biológicos. Leciona João Baptista Villela:

Verdade e falsidade no registro civil e na biologia têm parâmetros diferentes. Um registro é sempre verdadeiro se estiver conciliado com o fato jurídico que lhe deu origem. E é sempre falso na condição contrária. A chama verdade biológica, se for o caso de invocá-la ou fazê-la prevalecer, tem um diverso teatro de operações: o das definições judiciais ou extrajudiciais. Pra que chegue ao registro tem de converter-se em fato jurídico, o que, no tocante à natureza da filiação, supõe sempre um ato de vontade – pessoa, se for do declarante; política, se for da autoridade – e, portanto, um exercício de liberdade. Um cidadão que comparece espontaneamente a um cartório e registra, como seu filho, uma vida nova que veio ao mundo, não necessita qualquer comprovação genética para ter sua declaração admitida<sup>32</sup>.

Como, no entanto, trata-se de questão muito delicada, a adoção à brasileira merece atenção especial diante de seu caráter ilícito.

Dentro das relações familiares, a paternidade, a maternidade e a filiação merecem proteção estatal, razão pela qual o Estado não pode deixar de tomar medidas para reprimir as condutas que possam violar o estado de filiação. A tutela sobre a família, específica para a filiação, evita que sejam alteradas situações que poderiam prejudicar o estabelecimento de vínculos jurídicos entre a criança e seus pais e seu desenvolvimento sadio e completo<sup>33</sup>.

Logo, mesmo sendo comumente praticado no Brasil, o ato da adoção à brasileira trata-se de infração à norma legal, conforme mencionado anteriormente, tipificado no artigo 242 do Código Penal:

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

<sup>32</sup> VILLELA, João Baptista. *O modelo constitucional da filiação: verdades e superstições*, Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n. 2, jul./set. 1999, p. 138/139, apud LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*, cit., p. 251/252.

<sup>33</sup> PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. *Adoção à Brasileira: Registro de filho alheio em nome próprio*, cit., p. 77.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:  
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Ademais, o crime de falsidade ideológica trazido pelo artigo 299 do Código Penal vem complementar a tipicidade da prática de registro de filho alheio em nome próprio. Nota-se, entretanto, que a legislação penal admite o instituto do perdão judicial, que permite ao juiz deixar de aplicar a pena em razão de reconhecida nobreza. É preciso avaliar o caso concreto para a aplicação da pena, uma vez que a continuidade na vida da criança é um aspecto a ser considerado.

Diante de uma ruptura e do desmantelamento dos laços afetivos já instaurados, a criança precisará aprender a lidar com uma nova realidade e com a perda de uma vida familiar, que já lhe é indispensável. A alteração da guarda e de seu ambiente cotidiano poderá implicar perda desnecessária de referencial, principalmente se adaptada à nova situação familiar, na qual recebe satisfatoriamente o necessário para seu desenvolvimento. Os fortes laços afetivos derivados da convivência e da proximidade no ambiente familiar sadio garantem a aplicação dos ditames constitucionais e da lei especial de tutela da criança e do adolescente por representar a concreta harmonia e o privilégio à vida e ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social pleno da criança. A vida humana começa e tem condições efetivas de viabilidade no ambiente familiar.

### **3.3 Motivos para a prática da adoção à brasileira**

As razões que ocasionam o ato de registrar filho alheio como próprio são variadas, sendo possível inferir que, dentre eles, estão: a fuga de um processo judicial de adoção demorado e oneroso, sobretudo quando se tem que contratar advogado; o medo dos pretendentes de não ser concedida a adoção pelos meios regulares e, ainda, o receio de tomarem a criança, sob o fundamento de que existem outros candidatos há mais tempo “na fila” ou até mesmo melhor qualificados; tem-se, ainda, a intenção de algumas pessoas de ocultar da criança a sua verdadeira origem.

Os indivíduos que se esquivam das exigências legais para receber uma criança em adoção podem pertencer a todas as classes sociais, verificando-se, contudo, uma maior ocorrência do ato praticado entre pessoas de classes sociais mais baixas. Para tanto, conseguem munir-se de artifícios ilícitos, recebendo o bebê clandestinamente da mãe

biológica e agilizando todos os trâmites para a lavratura do assento de nascimento indevido perante o Cartório de Registro Civil.

É possível identificar dois grupos distintos de pessoas que realizam a adoção à brasileira, partindo-se de uma premissa voltada para o âmbito psicológico:

1) os que efetuam essa colocação indevida por receio de figurarem por tempo indeterminado na fila de interessados na adoção. Com a eventual demora na chamada por especificação excessiva das características da criança pretendida, poderia haver o medo de envelhecimento dos interessados, com profundo distanciamento em relação à faixa etária do “adotado” ou frustração decorrente de situação não resolvida;

2) os que recorrem à adoção à brasileira com temor de recusa do Poder Judiciário em aceitar o perfil dos interessados. Há pessoas que ficam inseguras quanto à decisão do juiz, temendo que se criem óbices à colocação adotiva com argumentos variados (como, por exemplo, a falta de recursos financeiros, anomalias psíquicas ou a inadequação para os cuidados de uma criança).

Conforme mencionado anteriormente, as crianças e adolescentes liberados para a adoção compõem uma parte muito pequena do total de jovens acolhidos em instituições e, na prática, aqueles que já estão aptos a serem adotados não estão mais enquadrados nas exigências feitas pelos candidatos à adoção, pois deixaram de ser bebês, percebendo-se, assim, o distanciamento entre a criança real e a criança “ideal” para a adoção. Além da espera pela criança legalmente disponível para a adoção, os pretendentes devem obedecer todos os rigores da lei, submetendo-se a critérios subjetivos e objetivos de condições pessoais, sociais e econômicas para satisfazer todos os requisitos exigidos. Apesar de o trâmite legal ser imprescindível para o atendimento do melhor interesse da criança, com a garantia constitucional do devido processo legal, o processo de adoção é visto como demorado e burocrático.

Além disso, acrescenta-se o receio de que os técnicos, responsáveis pelas práticas de seleção dos candidatos à habilitação, demonstrem uma postura preconceituosa e estereotipada, herdada de uma concepção social, histórica e cultural de família parental e monogâmica. Supostamente, os assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais considerariam aptas à adoção as pessoas pertencentes a um modelo de família específico, em que os pretendentes são legalmente casados e estáveis economicamente. Tal seleção passa, então, a ser temida

pelos candidatos à adoção que, por receio de serem rejeitados, não se submetem a ela e, conseqüentemente, burlam o procedimento legal.

A demora na concretização da adoção é causada, ainda hoje, especialmente pela excessiva especificação das características da criança pretendida: geralmente branca, recém-nascida, saudável e do sexo feminino. Crianças mais velhas e adolescentes, que cresceram nas instituições e sem perspectivas de reintegração familiar, viram suas chances de colocação em família substituta diminuir a cada dia pela inércia dos mecanismos de proteção da lei. Tornaram-se, na prática, “inadotáveis”, juntamente, aponta-se, com aquelas que apresentam necessidades especiais e integram grupos numerosos de irmãos. Estas condições impostas ofendem a verdadeira tutela da filiação e da adoção, porque se percebe o desejo por um biotipo e não por um filho, fato que mantém, segundo Eliana Bayer Knopman, a “cultura da adoção com um viés biologista, que privilegia a adoção de crianças de tenra idade e fisicamente parecidas com seus adotantes”<sup>34</sup>.

Tal pensamento, bem como a ideia de representar a adoção um ato de caridade, vai de encontro, nestas situações, à sua verdadeira tutela jurídica como forma de expressão de um direito da criança e do adolescente: proteção integral em uma vida familiar sedimentada no afeto, na confiança, na estabilidade, na segurança e no respeito. A suposta dificuldade de educação de crianças mais velhas também motiva as exigências dos candidatos, que consideram também as meninas mais dóceis e menos trabalhosas.

Na obra “Adoção à Brasileira: Registro de filho alheio em nome próprio”, Tatiana Wagner Lauand de Paula afirma que

as pessoas que se inscrevem como candidatos à adoção de uma criança têm que esperar muito tempo até verem satisfeito seu desejo diante das inúmeras exigências. O que se verifica na prática é que há um grande número de candidatos à espera de uma criança para adotar, em vista dos padrões físicos e fisiológicos exigidos<sup>35</sup>

Logo, resta claro que a demora para alcançar o tão desejado sonho de adotar um filho deixa os pretendentes imersos em expectativas que os levam a preferirem outros caminhos, que não sempre aqueles legalmente admitidos.

---

<sup>34</sup> KNOPMAN, Eliana Bayer. "Busca Ativa na Adoção. Quando a Espera Passiva é Violação de Direitos". In: LADVOCAT, Cynthia e DIUANA, Solange. *Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família*, São Paulo: Roca, 2014, p. 238.

<sup>35</sup> PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. *Adoção à Brasileira: Registro de filho alheio em nome próprio*, Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2007, p. 72.

### 3.4 Pesquisa empírica sobre adoção à brasileira

Com o intuito de observar como a adoção à brasileira funciona na prática, foi realizada pesquisa empírica na 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso – VIII da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, através da qual se efetivou uma entrevista ao Chefe de Serventia, o Dr. Francisco José da Rocha Carvalho, que respondeu a algumas perguntas elaboradas para a construção do presente trabalho.

Primeiramente, foi pontuado que, na cidade do Rio de Janeiro, a citação dos pais biológicos no processo de destituição do poder familiar é obrigatória, de modo a possibilitar o direito à ampla defesa e ao contraditório das pessoas que, aparentemente, abriram mão da criação de seus filhos. A concretização da diligência citatória, no entanto, é, na maioria das vezes, dificilmente alcançada. Em diversos casos, o mandado expedido para tanto retorna com ressalvas do Oficial de Justiça quanto à situação de periculosidade e risco do local em que deve ser realizada a citação. Ademais, em muitas situações, a aproximação de um agente do sistema judiciário faz com que as pessoas fiquem temerosas em relação ao motivo da diligência efetivada, razão pela qual se esquivam de receber a citação porque não querem ser reconhecidas.

Foi questionado se a 1ª VIII recebe muitos casos de adoção à brasileira, sendo elucidado pelo Dr. Francisco que o fato de tal prática não ser processada pela via da legalidade, faz-se necessário que o Ministério Público encaminhe os casos para o juízo, fato que não ocorre, segundo o Chefe de Serventia, há aproximadamente três anos, provavelmente em razão da falta de conhecimento, por aquele órgão, sobre situações de adoção desse tipo. Importante mencionar que funciona, atualmente, no Rio de Janeiro, um sistema em que as maternidades têm vínculos diretos com os Cartórios de Registro Civil, os quais, por sua vez, possuem sucursais dentro das próprias maternidades. O Hospital Maternidade Fernando Magalhães é um exemplo desse método de funcionamento, havendo a obrigatoriedade de registro na sucursal nele instaurada.

Conforme observa o Dr. Francisco, as maternidades estão atentas à situação de risco de abandono pela qual, eventualmente, passa o bebê e, assim, comunicam as irregularidades diretamente às Varas de Infância e Juventude, com encaminhamento ao Ministério Público. Após a alta da criança, ela é, então, apresentada em juízo, podendo-se concluir que o objetivo de tais procedimentos é “fechar o círculo de adoção”, dificultando a realização da adoção à brasileira, isto é, ilegalmente concebida, para dar ao bebê a possibilidade de ser reintegrado à

família de origem ou, ainda, inserido em família substituta pela via legal. Principalmente porque a habilitação dos candidatos tem ocorrido de forma mais transparente nos últimos tempos. Logo, a integração do sistema visa justamente garantir ao adotante a segurança do ato, inclusive se levado em consideração que todo o procedimento gera verdadeira ansiedade aos habilitados, que recebem o certificado como se recebessem a própria criança.

Há uma difícil realidade enfrentada atualmente, que diz respeito aos filhos do crack, casos em que as crianças são levadas ao conhecimento do juízo com o quadro social muito ruim, com relatos de fuga das mães e abandono dos bebês ainda na maternidade. Nessas situações, a localização dos pais é muito difícil e percebe-se que as mães têm receio de efetuar o registro da criança por expor a sua realidade social, até diante da ausência de documentação necessária.

O Chefe da Serventia acrescentou que, hoje, a notícia de adoções à brasileira ocorre com mais frequência na esfera criminal e, mesmo assim, tais casos costumam ser identificados com certa dificuldade, uma vez que dependem de uma denúncia prévia. Outrossim, ainda que haja o vínculo afetivo constituído, as Varas Criminais devem observar com cautela a particularidade do caso concreto, tendo em vista a tipificação do crime no Código Penal.

Destacou-se o atual funcionamento da norma brasileira de registro no Rio de Janeiro, segundo a qual o pai encaminha-se ao cartório para realizar o registro como detentor deste direito, não havendo nenhuma formalidade pormenorizada, sendo, entretanto, necessária a apresentação da declaração de nascido vivo. De acordo com o Dr. Francisco, é notável uma diminuição das hipóteses de adoção à brasileira em razão da maior cautela com o registro, no entanto, essa ainda não é uma realidade vista em todo o país.

Quando perguntado o motivo que leva os casais a praticarem adoções ilegais, especialmente a adoção à brasileira, foi informado que podem ser assinaladas três principais causas, quais sejam: a desinformação – há uma constatação mais recente de que essas adoções são percebidas em pessoas pertencentes a classes sociais baixas; a falta de controle dos registros – fato que vem mudando, dado à exigência, cada vez maior, de que o cartório deve emitir selo, isto é, o ato praticado demanda autenticação com selo e, assim, há um temor caso ocorra algum equívoco; por fim, a falta de uma divulgação plena de que a adoção passou a ser efetiva e transparente, deixando de vigorar o mito de que apenas pessoas com situação financeira alta são capazes de concretizarem o ato. Foi ressaltado, ainda, que se verifica um maior número de adoções nos últimos anos e que, infelizmente, as restrições ainda acontecem

em razão das características das crianças desejadas, as quais são preferíveis se saudáveis, com padrões estéticos semelhantes aos dos europeus e com idade inferior a 3 anos.

O Dr. Francisco informou que as Varas de Infância e Juventude possuem um diferencial muito importante, devendo realizar um trabalho sério nos processos, sob pena de permanecerem as crianças institucionalizadas e, conseqüentemente, fora de um perfil “não adequado”. Sendo assim, com esse objetivo, há uma norma do Conselho Nacional de Justiça determinando que nenhum processo de adoção deve ter duração superior a um ano.

Segundo o Chefe da Serventia, a verdade é que muitos processos ainda não estão maduros para sentença, fazendo-se necessário a verificação de diversos requisitos, inclusive porque a prioridade é o cuidado com os processos de acolhimento, ou seja, quando as crianças e os adolescentes são inseridos em instituições. Deste modo, ainda que o juiz possa colocá-los em uma família substituta, destitui-se o poder familiar dos pais biológicos e, para isso, cabe antes fazer um estudo aprofundado. Destacou, ainda, que não se pode priorizar um lado sem verificar o outro, uma vez que o peso da violência é imposto duplamente sobre as próprias crianças, primeiro porque foram rejeitadas pelos pais biológicos e segundo porque foram retiradas do âmbito familiar, sendo este, notadamente, a única realidade por elas conhecida.

Enfim, foi questionado se são vislumbradas melhorias no atual sistema, sendo respondido pelo Dr. Francisco que a atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro criou a Coordenação das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso – CVIJI visando buscar a regularização de falhas e pendências, inclusive com uma maior publicidade daquilo que acontece em termos de adoção. Informou também que os mutirões realizados pelas serventias para acelerar processos e priorizá-los tem mostrado grande eficiência, sendo primordial ter em mente a ideia de redução do número de crianças institucionalizadas. Afirmou, para concluir, que estudos têm apontado para a necessidade de mudança legislativa, cujos principais tópicos de modificação poderiam favorecer os processos de adoção com uma sistemática mais célere, destacando, por fim, que o processo eletrônico e o cadastro informatizados tem feito diferença na agilização dos procedimentos.

### **3.5 Conclusão**

Neste capítulo buscou-se, primeiramente, delinear o conceito de estado de posse de filho, elemento primordial para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo esta, por sua vez, a atual realidade das construções de vínculos familiares, eis que fundamentalmente baseados no afeto. Em seguida, foram informados os elementos da prática da adoção à

brasileira, que se constitui através do ato de registrar filho alheio em nome próprio, tipificado no Código Penal como crime contra o estado de filiação. Verificou-se que, mesmo diante do seu caráter ilícito, tal atitude pode ser considerada como nobre, inclusive quando levado em consideração o intuito de fornecer à criança ou adolescente a oportunidade de viver em família, podendo o juiz deixar de aplicar pena aos pais registrais nessas hipóteses. Outra análise realizada foi pertinente à motivação da prática da adoção à brasileira, sendo possível observar que a principal causa corresponde ao receio dos candidatos de permanecerem, por tempo indeterminado, no aguardo do filho desejado. Por fim, foi trazida a pesquisa empírica realizada na 1ª Vara de Infância, Juventude e Idoso do Estado do Rio de Janeiro, com o Chefe de Serventia, o Dr. Francisco José da Rocha Carvalho, que forneceu diversas informações concernentes à elaboração deste trabalho, indicando que a adoção à brasileira tem sido mitigada ao longo do tempo, especialmente na Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em virtude das melhorias já alcançadas com a implementação de medidas garantidoras dos direitos das crianças e adolescentes.

## CONCLUSÃO

O processo judicial de adoção ainda carrega consigo muitos mitos que ensejam a prática de medidas ilegais, dentre as quais a adoção à brasileira, para a formação de família através desse instituto. Tem-se, também, uma realidade vigente no Brasil relativa à institucionalização de crianças, que não são destituídas do poder familiar dos pais biológicos, permanecendo, por vezes, esquecidas nos sistemas de serviços acolhedores, sem a oportunidade de ingressar num ambiente de convívio familiar. Tais constatações ocasionaram o interesse em evidenciar uma relação entre as duas situações, ou seja, a realização de adoção à brasileira, por ser o meio "mais fácil" de adotar uma criança nos moldes desejados pelos pais, uma vez que aquelas disponíveis para a adoção não correspondem às suas expectativas, ao passo em que as crianças e adolescentes institucionalizados, em sua grande maioria, ainda aguardam a possibilidade de serem reintegrados à família de origem. Esse foi o campo estudado nessa pesquisa que teve como título "A problematização da adoção à brasileira em face do processo legal e da atual conjuntura da institucionalização das crianças".

Como caminho da pesquisa, no primeiro capítulo, objetivou-se realizar uma análise histórica sobre a adoção, com demonstrações das principais mudanças ocorridas no Brasil desde o Código Civil de 1916. Pretendeu-se comprovar que a adoção é um ato que visa a formação de uma família majoritariamente baseada no afeto e que, em razão de todas as transformações ocorridas, foram implementados novos procedimentos para a sua formalização. Surgiram, por outro lado, novos desafios diante do aumento de crianças e adolescentes abandonados pela família de origem e inseridos em instituições de acolhimento,

as quais, por sua vez, podem ser grandes violadores das garantias constitucionalmente asseguradas àqueles jovens, se utilizadas de forma incorreta.

No segundo capítulo, foi informada a maneira como ocorre o procedimento legal para a adoção, sendo apontados os efeitos provenientes do trânsito em julgado da sentença constitutiva decorrente do ato. O funcionamento dos cadastros de adoção ativos no país também foi destacado, sendo ressaltada a questão concernente ao pequeno número de crianças e adolescentes efetivamente cadastrados em comparação ao número de jovens inseridos em instituições de acolhimento. Traçando-se o perfil das crianças acolhidas, foi possível evidenciar que, muitas delas, permanecem nessas instituições por longo período de tempo, fato que influencia no seu mal desenvolvimento, uma vez que ficam afastadas de um ambiente familiar capaz de suprir suas reais necessidades.

Por fim, no último capítulo, buscou-se apontar os principais elementos da prática da adoção à brasileira, que, apesar do seu caráter ilícito, pode ser considerada como atitude nobre, deixando o juiz de aplicar, nesses casos, pena aos pais registrais. À motivação da prática da adoção à brasileira também coube destaque, observando-se que a principal razão diz respeito ao receio dos candidatos de permanecerem, por tempo indeterminado, no aguardo do filho desejado. Por meio da pesquisa empírica realizada na 1ª Vara de Infância, Juventude e Idoso do Estado do Rio de Janeiro, indicou-se que a adoção à brasileira tem sido mitigada, em razão das melhorias já obtidas através da execução de medidas com vistas à garantir os direitos das crianças e adolescentes.

Diante de tudo o que foi exposto, podemos observar que a vinculação da prática da adoção à brasileira e a realidade de institucionalização de crianças não é especificamente determinada, cabendo, sobre esse quesito, serem realizadas pesquisas, capazes de demonstrar a raiz dos problemas para, então, saná-los. Evidentemente, o tema da adoção perpassa questões muito delicadas, atinentes à vida íntima das pessoas, que, no caso de praticarem adoções ilegais, tratam de escondê-las pelo tempo que puderem. Logo, embora a mitigação da prática da adoção à brasileira seja verificada no Rio de Janeiro, tal não se pode inferir de regiões afastadas dos grandes centros urbanos, principalmente se levado em consideração a extensão do país e a maneira como o sistema judiciário atua em cada uma das regiões.

Ao mesmo tempo, é urgente a implementação de políticas públicas que visem garantir, de fato, os direitos das crianças e adolescentes abandonados e permanentemente institucionalizados. A saída desses jovens dos serviços de acolhimento deve ser pensada com base no seu melhor interesse, razão pela qual não somente devem ser realizados estudos e projetos aprofundados com as famílias de origem quando da possibilidade de reintegração,

como também deve-se dar a essas crianças a oportunidade de inserção em uma família substituta que anseia pela sua chegada. A esse respeito, importante pontuar que devem ser realizadas campanhas de divulgação quanto aos aspectos que já evoluíram no que concerne à adoção legal e, principalmente, quanto ao perfil das crianças disponíveis, de modo que a aceitação de um perfil "fora dos padrões" seja cada vez mais difundida, propiciando que as crianças e adolescentes ditas "inadotáveis" experimentem a convivência familiar tão almejada.

A pesquisa não encerrou o debate, pelo contrário, deixa questões em aberto quanto a possíveis mudanças concretas na realidade da adoção. Mas é possível afirmar que ajudou a apontar os aspectos que devem ser tratados para o aprimoramento do sistema de adoção no Brasil, visando em especial o direito das crianças e adolescentes em situação de abandono familiar a viverem novas realidades socioafetivas, como direito inalienável da pessoa humana.

## BIBLIOGRAFIA

### OBRAS CITADAS

BRASIL. Código Civil (2002). In: **Vade Mecum OAB e concursos**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 5ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). In: **Vade Mecum OAB e concursos**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 5ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990). In: **Vade Mecum OAB e concursos**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 5ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. In: **Vade Mecum OAB e concursos**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 5ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. “Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009” adoção pela Lei nº 12.010/2009”. In: **Jus Navigandi**. Teresina, ano 18, n. 3698, 16 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24570>>. Acesso em: 26 set. 2014.

CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Quadro Comparativo ECA e a Lei nº 12.010/09**. Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e da Pessoa com Deficiência, Presidente Prudente – SP. Disponível em <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Quadro.pdf/view>>. Acesso em: 23 set. 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011**: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no país. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Download:

[http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res\\_71\\_VOLUME\\_1\\_WEB\\_.PDF](http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res_71_VOLUME_1_WEB_.PDF)

CONSULTOR JURÍDICO. “Adoção à brasileira gera graves consequências”. **Revista Consultor Jurídico**. 9 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-09/pratica-ainda-comum-adocao-brasileira-gera-graves-consequencias>>. Acesso em: 23 set. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**, v. 2. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LADVOCAT, Cynthia e DIUANA, Solange. **Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família**. São Paulo: Roca, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à Brasileira: Registro de Filho Alheio em Nome Próprio**. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Especial nº 1.383.408**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 30 maio de 2014. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 13 nov. 2015.

ROCHA, Antonia Torres da. **Adoção à Brasileira: Aspectos Relevantes**. 2010. 30 f. Artigo científico (Pós Graduação em Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SANCHES, Salua Scholz. “Adoção à brasileira e seus aspectos polêmicos”. In: **Jus Navigandi**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/31486>>. Acesso em: 23 set. 2014.

SILVA, Marllisson Andrade. **Adoção à brasileira x filiação biológica: posição do STJ**. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 17 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43982&seo=1>>. Acesso em 22 set. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

## SITES CONSULTADOS

AGENCIA BRASIL. “Cadastro nacional é simplificado e processo de adoção deve ficar mais rápido” (Notícia). Disponível em <http://agenciabrasil.abc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/cadastro-nacional-e-simplificado-e-processo-de-adocao-deve-ficar>

LAMENZA, Francismar. “Um Raio-X da “Adoção à Brasileira”. Disponível em <http://www.promenino.org.br/servicos/biblioteca/um-raio-x-da-adocao-a-brasileira---francismar-lamenza>

Da SILVA, Enid Rocha Andrade. “O Direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil”. In: **Site do IPEA**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5481&catid=300](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481&catid=300).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. “CNMP divulga dados sobre acolhimentos de crianças e adolescentes” (Notícia). In: **Site do CNMP**. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/noticia/3702-cnmp-divulga-dados-sobre-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes>